



Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

ALINE ARÊDES DE OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL: A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER

BRASÍLIA
2013
Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

ALINE ARÊDES DE OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL: A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientadora: Professora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

BRASÍLIA
2013

ALINE ARÊDES DE OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL: A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, pela banca examinadora composta por:

Professora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Orientadora)

Faculdade de Direito
Universidade de Brasília

Lívia Gimenes Dias da Fonseca, doutoranda (Membro)

Faculdade de Direito
Universidade de Brasília

André Luiz Pereira de Oliveira, mestrando (Membro)

Faculdade de Direito
Universidade de Brasília

Maria Terezinha Nunes, mestre (Suplente)

Advogada Voluntária
Núcleo de Prática Jurídica
Universidade de Brasília

Brasília, ____ de ____ 2013.

Ao meu querido esposo Marco Aurélio, à minha mãe Oneida, ao meu pai Nicolau, às minhas irmãs Aída, Agda, Anália e ao meu irmão Alan.

"A pessoa de quem vou falar é tão tola que às vezes sorri para os outros na rua.
Ninguém lhe responde ao sorriso porque nem ao menos a olham."
(A Hora da Estrela, Clarice Lispector).

AGRADECIMENTOS

À professora Ela pelos ensinamentos do Direito Penal, pela oportunidade de desenvolver esse trabalho voltado para os direitos das mulheres e de participar do Projeto de Extensão de Atendimento às Mulheres em situação de violência doméstica da Universidade de Brasília.

À professora Gláucia pelos ensinamentos da psicologia com aplicação ao direito.

À mestre Lívia, pela colaboração no conhecimento jurídico do tema violência contra as mulheres.

Ao mestre André, coordenador do Projeto de Extensão de Atendimento às Mulheres em situação de violência doméstica da Universidade de Brasília, pelo ensinamento técnico e prático do direito.

À professora Soraia, pela recepção no Projeto de Extensão de Atendimento às Mulheres em situação de violência doméstica da Universidade de Brasília, em 2009, quando ingressei no conhecimento sobre o direito das mulheres.

Às doutoras Terezinha, Maria Amélia, Nayara e Beatriz, pelo ensinamento técnicojurídico que contribuiu para minha formação acadêmica.

Ao doutor Márcio Cassandro, do Núcleo de Prática Jurídica Universidade de Brasília, pela colaboração com o ensinamento técnicojurídico aos alunos do curso de direito da UnB.

RESUMO

A violência patrimonial contra a mulher é fato negligenciado nos atendimentos das mulheres em situação de violência doméstica, gerando pouca judicialização da tutela por direitos patrimoniais, pela via do direito penal. Nesse diapasão, a Lei Maria da Penha não encontra a aplicabilidade e a eficácia esperada pelo direito interno ou pelos órgãos internacionais de direitos humanos das mulheres. O presente trabalho tem a pretensão de desvendar as nuances da violência patrimonial, por meio da pesquisa bibliográfica e da apresentação das várias formas de manifestação da violência patrimonial vivenciada pelas mulheres no Brasil. Ao trabalhar com as mulheres vítimas de violência doméstica em Ceilândia, Brasil, pode ser verificada a necessidade da ampliação do conceito da violência patrimonial por parte da legislação interna para além do conteúdo genérico descrito no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha, e de modificar o Código Penal brasileiro para excluir as imunidades penais que favorecem a perpetuação da violência patrimonial e das outras formas de violência conexas impostas pelo agressor no ambiente familiar e doméstico. As políticas públicas de investimento na capacitação dos profissionais que atendem às mulheres em situação de violência doméstica e a canalização das demandas por direitos patrimoniais das mulheres devem ser estimuladas para evitar a revitimização das mulheres pelas instituições e a continuidade da situação de violência. A autodeterminação das mulheres e os direitos fundamentais da propriedade, da liberdade, da dignidade humana, do trabalho e da saúde são rotineiramente aviltados a cada perda de oportunidade que os operadores do direito e outros profissionais deixam de investigar e sugerir soluções para a situação de violência patrimonial contra a mulher.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica patrimonial; violência contra a mulher; Violência doméstica; violência familiar; violência patrimonial contra a mulher; violência intrafamiliar; violência econômica; violência financeira; direito penal; direito de família.

ABSTRACT

Patrimonial violence against women is usually neglected when help is provided for women who have suffered domestic violence, and this hampers judicialization of tutelage of patrimonial rights through the penal law. Therefore, Law 11340/2006 (“Lei Maria da Penha”) is not as efficient or as thoroughly applied as expected, if one takes into account the Brazilian law or international agencies for women’s rights. This essay intends to unveil the inner workings of patrimonial violence through bibliographical research and examples of the various ways in which patrimonial violence is inflicted upon women in Brazil. While working with women who have endured domestic violence in Ceilândia, Brazil, we have verified the need for reviewing the concept of patrimonial violence according to the law, beyond the generic description in subparagraph IV in article 7 of Law 11340/2006, and also for amending the Brazilian Penal Code in order to eliminate penal immunities that favor the perpetuation of patrimonial violence and other acts of violence imposed by the aggressor inside the family and at home. We should stimulate public policies to invest in the training of professionals to care for women who have suffered domestic violence and respect the demands for patrimonial rights of women so they can avoid being victims yet again and also put a stop to the violence. Women’s agency and their fundamental rights to property, liberty, human dignity, work and health are constantly disrespected every time legal services providers and other professionals do not investigate nor suggest solutions for the patrimonial violence perpetrated against women.

KEYWORDS: domestic patrimonial violence; violence against women; domestic violence; familiar violence; patrimonial violence against women; intra-familial violence; economic violence; financial violence; penal law; family law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
 CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	
1.1. A violência doméstica e familiar contra a mulher	14
1.2. O direito internacional e os direitos humanos fundamentais das mulheres	16
1.3. A violência doméstica patrimonial de acordo com as leis de outros países	17
1.4. A Lei Maria da Penha: a proteção dos direitos da mulher pelo direito interno	20
1.4.1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha	24
1.4.2. A eficácia da Lei Maria da Penha no sistema jurídico: a questão da invisibilidade da violência patrimonial	25
1.5. A influência da cultura da dominação masculina.....	27
1.6. A doutrina penalista tradicional: a negação da aplicabilidade da Lei Maria da Penha....	28
1.7. As formas de manifestação da violência doméstica e familiar	30
1.7.1. A violência psicológica	31
1.7.2. A violência física	33
1.7.3. A violência sexual	34
1.7.4. A ameaça	34
1.7.5. A violência institucional	35
1.7.6. A negligência	35
1.7.7. A violência patrimonial	35
 CAPÍTULO II – A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER E O CÓDIGO PENAL	
2.1. A Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro: os crimes contra o patrimônio e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha	39
2.2. Os crimes contra o patrimônio do Código Penal Brasileiro correspondentes às manifestações de Violência Doméstica Patrimonial	40
2.2.1. O furto	41
2.2.2. O furto de coisa comum	42
2.2.3. O roubo	43

2.2.4. A extorsão	43
2.2.5. A extorsão mediante sequestro	44
2.2.6. O dano	44
2.2.7. A apropriação indébita	45
2.2.8. O estelionato	46
2.2.9. O induzimento à especulação	47
2.2.10. A fraude à execução	47
2.3. As imunidades absolutas e relativas para os crimes contra o patrimônio nas relações familiares e domésticas.....	48
2.3.1. A Lei Maria da Penha e a revogação das imunidades para crimes contra as mulheres em relação familiar	48
2.4. A aplicação da Lei Maria da Penha pelas agências policiais.....	53
CAPÍTULO III – OS DADOS ESTATÍSTICOS DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	
3.1. A prevalência da violência patrimonial	54
3.1.1. Os parâmetros do principal órgão notificador da violência patrimonial no Brasil	55
3.2. Os dados da violência patrimonial no país	57
CAPÍTULO IV – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL: CASUÍSTICA EM CEILÂNDIA	
4.1. Casos de violência intrafamiliar em Ceilândia, Brasil	63
4.1.1. Os discursos das manifestações da violência intrafamiliar patrimonial em Ceilândia..	64
4.1.1.1. As manifestações da violência patrimonial relatadas em 2009.....	64
4.1.1.2. As manifestações da violência patrimonial relatadas em 2010	66
4.1.1.3. As manifestações da violência patrimonial relatadas em 2011	68
4.1.1.4. As manifestações da violência patrimonial relatadas em 2012	71
4.2. Discussão dos resultados	72
CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

A despeito do reconhecimento da existência da forma patrimonial da violência doméstica contra a mulher e da sua relação com a manutenção das outras formas de violência doméstica, a forma da violência patrimonial tem sido identificada em proporção menor que as outras manifestações da violência doméstica, não chegando sequer a ser mencionada em estatísticas que mapeiam o fenômeno da violência doméstica.

Pesquisadores da área da saúde reconhecem o problema da invisibilidade da categoria da violência doméstica patrimonial, sugerindo como causa a dificuldade da identificação dessa forma de violência pelos agentes de atendimento às mulheres (LABRONICI, 2010, p. 132).

Essas pesquisas levantam a questão que o presente trabalho pretende responder: essa invisibilidade é resultado da confusão entre as formas de violência psicológica e patrimonial, por não consistirem em lesão física evidente, ou porque ambas apresentam pontos de convergência no discurso emitido pela mulher, durante o atendimento?

É necessário verificar se a invisibilidade da violência patrimonial acarreta lesão aos direitos patrimoniais, e, se, por consequência, limita também o acesso aos direitos fundamentais da mulher.

Questiona-se também se um dos problemas causados pela invisibilidade da violência patrimonial é a manutenção da situação da violência doméstica, por manter a mulher em situação econômica desfavorável.

Para responder a essas questões, há necessidade de realizar pesquisas na literatura e de campo, para mapear a violência patrimonial vivenciada pelas mulheres, traçando a relação com as outras formas de manifestação da violência e as demandas das mulheres pela satisfação dos seus direitos fundamentais.

Interessa ao presente trabalho o estudo descritivo qualitativo das formas de manifestação da violência doméstica patrimonial, preferindo ao estudo quantitativo, para permitir o seu reconhecimento e as respectivas demandas por direitos patrimoniais e fundamentais da mulher, por meio da análise do discurso das mulheres em situação de violência.

Apesar de pesquisadores indicarem a invisibilidade da violência patrimonial, as mulheres atendidas no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Universidade de Brasília (UnB), pelo “Projeto de Extensão de Ação Contínua de Atendimento de Mulheres em Situação de Violência

Doméstica e Familiar”, em Ceilândia, Distrito Federal, Brasil, relatam demandas patrimoniais nas circunstâncias da violência doméstica e familiar.

Essas demandas de cunho patrimonial podem estar relacionadas com outra questão, não menos importante, a ser identificada pelo presente projeto: a possibilidade da existência de prejuízos aos direitos patrimoniais da mulher, em decorrência da dinâmica do sistema jurisdicional.

O direito positivo, por estar imerso na cultura de dominação patriarcal e de diferença de gênero, pode fazer emergir decisões eivadas de ineficácia de direitos patrimoniais em favor da mulher, em razão da valorização do poder dominante masculino.

Esses prejuízos aos direitos patrimoniais da mulher, causados pela ineficácia do sistema jurídico, podem configurar uma revitimização da mulher em situação de violência doméstica, por permitir que ela continue na relação de violência, caracterizada pela abstração dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, outra questão a ser perquerida é saber se essa falta de visibilidade está afetando a jurisdicionalização das demandas das mulheres em situação de violência doméstica, e se a Lei Maria da Penha está adequada para conferir essa proteção aos direitos patrimoniais para a mulher.

Como problema o presente trabalho propõe entender a eficácia do direito positivo, especialmente, para conferir os direitos individuais fundamentais à mulher, especialmente com relação à proteção dos direitos patrimoniais que lhe assegurem a autonomia econômica como sujeito de direito. Sobre esse problema, podem ser propostas as seguintes perguntas: o sistema jurídico está preparado para responder às demandas patrimoniais das mulheres em situação de violência doméstica? O sistema jurídico está preparado para conferir os direitos patrimoniais e os fundamentais às mulheres em situação de violência doméstica? O discurso e as demandas das mulheres atendidas pelo Projeto de Extensão em Ceilândia são manifestações de violência patrimonial? A violência patrimonial é fator independente e constituinte da violência doméstica, capaz de causar prejuízo aos direitos fundamentais da mulher, como a lesão à dignidade da pessoa humana? Quais os direitos fundamentais podem ser lesados?

Nesse sentido, foi necessário o estudo simultâneo entre a violência doméstica patrimonial e as demandas por direitos patrimoniais das mulheres e a verificar se essas demandas estão associadas à lesão de direitos fundamentais.

Nessa seara, a hipótese do trabalho é a constatação da violência doméstica na forma patrimonial como produtora de prejuízos aos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica, de forma reiterada, se for negligenciada pelos sistemas jurídico e legal.

Como referencial teórico foram empregadas as doutrinas de direitos humanos das mulheres, a teoria da “Dominação Masculina” de Bourdieu (2002) e a literatura feminista.

O referencial normativo do presente trabalho encontra fundamento no inciso IV¹ do artigo 7º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, "Lei Maria da Penha"; o inciso III² do artigo 1º e incisos I e XXII³ do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e as convenções internacionais sobre direitos humanos e violência contra a mulher.

Para a elaboração da metodologia do presente projeto foram pesquisados os seguintes autores: Gustin (2010, p. 43-92), como literatura para a formulação da estrutura do projeto de pesquisa (p. 43-66) e formulação da hipótese (p. 66-92); Poupart (2012, p. 215-314) para aprofundar na metodologia da pesquisa qualitativa, principalmente sobre as técnicas de pesquisa, especificamente sobre a validade da aplicação das técnicas da observação direta e da análise documental para o desenvolvimento da pesquisa; Richardson (2010, p. 55-115); para elaboração do roteiro do projeto de pesquisa, definição e descrição dos métodos qualitativos e formulação da hipótese; Bittar (2011) para a definição das fontes jurídicas de pesquisa; e Yin (2010), para aplicação dos métodos de levantamento e de estudo de caso à pesquisa documental, referentes às fichas de atendimento de mulheres, boletins de ocorrência e de processos judiciais de varas de primeiro grau da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF.

1 Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; [...]

2 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade; [...]

Assim, o presente trabalho pretendeu encontrar as respostas por meio da pesquisa bibliográfica, documental e de campo, fazendo opção pelo enfoque qualitativo, com base nos estudos exploratórios, utilizando os métodos de observação e de coleta de dados documentais, para identificar e conhecer as manifestações da violência doméstica patrimonial e as demandas por direitos patrimoniais, oriundas das queixas apresentadas pelas mulheres atendidas em Ceilândia.

Para responder ao problema da pesquisa, foram adotados os enfoques fenomenológico-hermêutico e o crítico-dialético, considerando a interpretação e a ação como categorias epistemológicas para a explicação científica.

Os métodos empíricos aplicados para a coleta de dados foram o levantamento de dados, o estudo de caso e a observação-participante.

As fontes utilizadas foram as do tipo bibliográfico nas doutrinas de diversas áreas, sendo, portanto, uma pesquisa multidisciplinar.

Outras fontes de pesquisa incluíram as documentais, como: fichas de atendimento; legislação; processos judiciais de primeiro grau da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e boletins de ocorrência das delegacias de polícia civil de Ceilândia - DF.

CAPÍTULO I

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

1. 1. A violência doméstica e familiar contra a mulher

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência, em sentido amplo, é caracterizada pelo uso da força física ou do poder, de forma real, ou por meio de ameaças, com capacidade de produzir morte, lesão, dano psicológico e problemas de desenvolvimento ou de privação (DAHLBERG; KRUG, 2007, p. 1165).

Para que um ato seja considerado violência devem estar presentes os seguintes elementos: o dolo, o dano e o uso do poder. Caso a conduta não seja intencionalmente praticada para provocar o dano por meio do uso do poder, o fato não poderá ser incluído no conceito de violência, razão pela qual, por exemplo, os acidentes não podem ser considerados atos violentos (DAHLBERG; KRUG, 2007, p. 1165).

No entanto, o elemento “uso do poder” amplia o conceito da violência para além dos atos de violência “mais óbvios de execução propriamente dita”, para incluir as situações caracterizadas pelos atos de ameaça, intimidação, negligência e omissão (DAHLBERG; KRUG, 2007, p. 1165).

A violência doméstica é uma das formas de violência de gênero mais frequentes, ocorrendo em todas as classes sociais e culturais de todos os países (SANMARTÍN et al, 2010, p. 26).

A Organização Panamericana de Saúde (OPAS), no Modelo de Leis e Políticas sobre Violência Intrafamiliar contra as mulheres (2004, p. 8)⁴ reconhece que as leis de determinados países referem-se aos termos violência doméstica e familiar como sinônimos, ou termos permutáveis, muito embora, esses termos não sejam equivalentes.

Segundo a OPAS, o conceito de violência doméstica está reservado para a violência ocorrida no espaço físico do lar, enquanto a noção de violência intrafamiliar envolve os atos praticados no contexto das relações de parentesco. Assim, a terminologia mais adequada é *violência intrafamiliar* (grifo nosso), já utilizado pela maioria dos países latino-americanos, pois já engloba o conceito de violência doméstica, considerando que esse último termo se restringe ao local da ocorrência dos atos abusivos (OPAS, 2004, p.8).

Nessa linha de raciocínio, a violência intrafamiliar é toda ação ou omissão realizada por algum membro da família, em consequência de relação de poder, independente do espaço físico onde a violência ocorra, mas que produz prejuízos ao bem-estar, à integridade física e psicológica, à liberdade e ao direito ao pleno desenvolvimento do membro da família prejudicado (OPAS, 2004, p.8).

A violência intrafamiliar pode ser praticada por meio de diversas formas de abuso, os quais podem ser encontrados associados, e ainda, podem ser agravados para resultados mais severos, como o homicídio da mulher – o femicídio⁵, ou o suicídio, sendo esse o estágio mais severo da manifestação da violência contra a mulher (OPAS, 2004, p.8).

4 OPAS. Organização Panamericana de Saúde. Unidade de Gênero e Saúde. Washington D.C. Abril, 2004. Modelo de Leyes y Políticas sobre violencia intrafamiliar contra las Mujeres.

5 [...] Dados do *Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada*²³ (grifo do autor) apontam que 66 mil mulheres morrem anualmente vítimas de homicídio doloso. O femicídio ou feminicídio – a morte de mulheres - na maioria dos casos, ocorre no âmbito doméstico. Estes dados são convergentes aos encontrados no Brasil. Conforme o Mapa da Violência, 41% das mortes de mulheres ocorreram dentro de casa²⁴ e em 68,8% dos atendimentos a

No entanto, apesar do conceito de violência doméstica abranger os atos praticados contra indivíduos em relação de parentesco, incluindo a violência sexual contra crianças, parceiros e idosos, interessa ao presente trabalho o estudo das relações de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas nas desigualdades de gênero.

Nesse sentido, os tópicos a seguir tratarão da violência intrafamiliar contra a mulher causada pela diferença de gênero, que pode, ainda, ser classificada de acordo com o critério “dano causado pelo agente agressor”, sendo as seguintes modalidades: física, psicológica, sexual e econômica (SANMARTÍN et al, 2010, p. 27).

Feitas essas distinções iniciais, o presente trabalho analisará a violência no contexto intrafamiliar, que envolve as relações conflituosas entre o homem e a mulher entrelaçados pelo parentesco civil do casamento, da união estável, e até mesmo das relações que não chegaram a configurar união estável.

1.2. O direito internacional e os direitos humanos fundamentais das mulheres

Os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial, emergiram em meados do século XX como um novo "paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional" – denominado "Direito Internacional dos Direitos Humanos". Esse referencial obriga os Estados signatários a adotarem medidas de promoção dos direitos entre todas as pessoas, estrangeiras ou nacionais (HENKIN apud PIOVESAN, 2001, p. 9-10). A ideia desse novo paradigma é garantir a efetividade da proteção dos direitos humanos, funcionando como um "sistema de proteção internacional" para evitar que a proteção contra as lesões aos direitos humanos seja um mero discurso sem a promoção do desenvolvimento do indivíduo (PIOVESAN, 2001, p. 9 - 10).

Os direitos humanos possuem como características fundamentais a universalidade e a indivisibilidade dos direitos. CASSESSE apud PIOVESAN (2001, p. 11) classifica os direitos humanos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em direitos

mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima.²⁵ Na pesquisa do PNAD, 80% das agressões ocorreram dentro de casa.

O relatório informa ainda, que a maioria das mortes de mulheres é praticada por parceiros íntimos, familiares ou amigos das mulheres e que a maioria das vítimas sofreu violência ou abuso anteriormente pelo autor do crime. ²⁶ No Brasil, 42,5% do total de agressões contra a mulher enquadram-se nessa situação. Mas, ao se tomar a faixa etária dos 20 aos 49 anos, em mais de 65% dos casos agressões a autoria foi do parceiro ou ex.[...]" (SENADO FEDERAL, 2013, p. 26)

peçoais, nos quais inclui os direitos à igualdade, à vida, à liberdade e à segurança; os direitos em relação aos grupos sociais, como o direito à propriedade; os direitos civis, políticos e econômicos.

Segundo entendimento de Teles (2006, p. 18), os direitos humanos, reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, valorizam os "princípios da liberdade, igualdade e propriedade como direitos essenciais da pessoa", pois consistem nos "direitos básicos" necessários ao "desenvolvimento físico, intelectual, social e econômico de qualquer ser humano".

Os direitos humanos das mulheres foram reconhecidos, pelo direito internacional, por meio da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, do inglês, "Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women", da Organização Mundial das Nações Unidas em 1979; da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1948; e da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como "Convenção do Belém do Pará, da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 1994 (TELES, 2006, p. 9).

Apesar das convenções sobre os direitos humanos das mulheres, o Estado brasileiro foi condenado pela Organização dos Estados Americanos, após ser denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da ineficiência com relação ao caso de violência doméstica contra a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes (OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001). Da condenação do Brasil e dos trabalhos de feministas brasileiras, resultou a promulgada a Lei nº 11.340, em 2006.

1.3. A Violência doméstica patrimonial de acordo com as leis de outros países

As primeiras leis que tratam da questão da violência contra a mulher nos países da América Latina datam da década de 90, pelas quais a violência é entendida de acordo com as modalidades reconhecidas pelos danos causados à mulher. A maioria desses países incluíram em suas legislações a preocupação com a violência física e sexual. Nesses primórdios da criação legislativa em favor da mulher, apenas 3 países, no total de 13 estados, incluíram a categoria da violência patrimonial. Sendo assim, Costa Rica, Guatemala e Honduras, foram os países pioneiros que incluíram a violência patrimonial no conteúdo das leis nacionais de combate à violência contra a mulher (NACIONES UNIDAS, 2010, p. 14).

Com a evolução do conhecimento sobre o complexo da violência contra a mulher e as consequentes reformas legislativas, outros países incluíram a forma de violência patrimonial nos ordenamentos internos, como a Venezuela.

Por exemplo, na Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres promulgada pela Venezuela, as manifestações da violência contra a mulher incluem a violência psicológica, a ameaça, a violência física, a doméstica, a sexual, a prostituição forçada, a escravidão sexual, o estupro, a “*violência patrimonial e econômica*”, a violência obstétrica, a esterilização forçada, a violência mediática, a violência institucional, a violência simbólica e o tráfico de mulheres (VENEZUELA, 2007, p. 27 – 32, grifo nosso).

Outros países, como o Chile, que não incluíram a forma da violência patrimonial estudam a necessidade da alteração legislativa para garantir maior proteção à mulher em situação de violência intrafamiliar. Dessa forma, em estudo comparativo entre as legislações adotadas por países latino-americanos, foi verificado que o Chile não inclui a violência patrimonial no seu direito interno, pois a Lei nº 20.066 restringiu-se à inclusão das formas de violência física e psicológica, definidas como as violências que afetam a vida, a integridade física ou psíquica da mulher (TRUFFELLO, 2010, p.1).

Nesse mesmo trabalho, reconhece-se que o Chile ficou acanhado na produção legislativa, quando comparado com outras legislações latino-americanas, como a lei da Costa Rica, do Panamá e do Uruguai, que foram além da questão psicológica, para incluir a violência patrimonial. Para TRUFFELLO (2010, p.1), inserir no texto legal a previsão quanto à violência patrimonial é considerado um avanço, tendo em vista que o prejuízo ao patrimônio da mulher decorrente dessa forma de violência são independentes das demais formas de violência, por exemplo, a psicológica.

Importante notar que, a despeito da lei chilena não prever a forma patrimonial expressamente, e por consequência, na prática, deixar de considerar a violência patrimonial como uma categoria de violência intrafamiliar, possui um artigo específico que trata da indenização por prejuízos patrimoniais. Por exemplo, a lei cita a recomposição do dano pela reposição por outro bem danificado, destruído ou perdido, ou ainda pela entrega de dinheiro em consequência de dano patrimonial ao direito da mulher (TRUFFELLO, 2010, p.1).

Assim, revela-se a preocupação do Chile em inserir dispositivo para compensar o dano patrimonial da mulher, e por conseguinte, garantir os direitos da mulher aos bens de valor patrimonial.

Por sua vez, as leis da Costa Rica, do Panamá e do Uruguai definem a violência patrimonial como a "ação ou omissão que resulta em dano, perda, transformação, subtração, destruição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos" relativos às necessidades básicas ou autodeterminação da mulher. É também forma de violência patrimonial a restrição ao acesso ao uso dos bens comuns dos parceiros, uma vez que ambos, o homem e a mulher, realizaram esforço em comum para a aquisição dos bens do casal (TRUFFELLO, 2010, p.2).

As leis que inseriram a forma patrimonial consideraram a finalidade dessa forma de violência contra a mulher consistir no controle sobre os bens ou recursos econômicos que se encontram na posse da mulher ou os bens que ela tenha possibilidade de aproveitar. Nesse sentido, a violência patrimonial é decorrente do controle do agressor sobre a mulher quanto ao patrimônio dela, até o limite onde as outras formas de violência não puderam dominar ou controlar a mulher (SAGOT apud TRUFFELLO, 2010, p.3).

Quanto à aplicação da lei, pela subsunção do fato ao tipo penal previsto como violência doméstica patrimonial, observa-se que, na Costa Rica, a conduta criminosa deve ter como consequência um dano sobre o patrimônio da mulher ou prejuízo ao acesso ao bem do casal (TRUFFELLO, 2010, p.3).

A Colômbia adotou a Lei nº 1257 de 2008, que em seu artigo 2º define a violência contra a mulher como ação ou omissão que cause à mulher dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, "*econômico ou patrimonial*", abuso com relação às finanças, morte, ou as ameaças de realizar essas ações, para que obrigue a mulher a fazer algo contra a sua vontade ou que obstrua seu direito de livre arbítrio (COLÔMBIA, 2008, grifo nosso).

A mesma lei insere, no seu segundo capítulo, os princípios pelos quais a lei deve ser interpretada para que alcance os objetivos de proteção dos direitos da mulher. Esses princípios de interpretação e aplicação da lei são a igualdade real e efetiva, os direitos humanos, a corresponsabilidade, a não discriminação e a atenção diferenciada à mulher (COLÔMBIA, 2008).

No tópico seguinte será analisada a lei brasileira de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar.

1.4. A Lei Maria da Penha: a proteção dos direitos das mulheres pelo direito interno

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", foi inserida no ordenamento pátrio com a finalidade de proteger a mulher e de assegurar os seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Lei Maria da Penha, ao inserir dispositivos infraconstitucionais, pretendeu conferir eficácia⁶ ao artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de garantir igualdade material entre homens e mulheres.

A Lei Maria da Penha conceitua, no artigo 6º, a violência doméstica como forma de lesão aos direitos humanos das mulheres. Conforme exposição de motivos do Projeto da Lei 11.340/06, a razão desse dispositivo é que a violência contra a mulher consiste na violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, lesão esta caracterizada pela dominação do homem sobre a mulher, de acordo com o conteúdo da Convenção de Belém do Pará (Brasil, Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, p. 13).

Dentre os direitos fundamentais devidos à mulher, para que haja garantia à dignidade da pessoa humana, estão incluídos os direitos patrimoniais, como o direito à propriedade.

No entanto, no âmbito do direito interno, os direitos sobre o patrimônio são regulados pelo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406 de 2002. Adiciona-se às normas do direito civil, a proteção dos bens patrimoniais pelo direito penal, que prevê penas para os fatos tipificados como crimes contra o patrimônio, de acordo com o Código Penal.

Para as mulheres em situação de violência doméstica, urge a eficácia da tutela jurisdicional dos direitos patrimoniais, pois o restabelecimento desses direitos integram a plêiade de direitos humanos aos quais ela faz jus no tocante à integração de forma plena na sociedade como pessoa humana.

⁶ Eficácia da norma jurídica, de acordo com o ensinamento Diniz é a aplicação da norma ao mundo fático, referindo-se ao “cumprimento efetivo da norma por parte de uma sociedade”, sendo considerada uma questão de aplicação da norma jurídica por parte dos seus destinatários (2004, p. 398). “Na lição de Tércio Ferraz Jr., a eficácia é uma qualidade da norma que se refere à sua adequação em vista da produção concreta de efeitos (apud DINIZ, 2004, p. 411).” Nesse sentido, o problema da eficácia é saber se os destinatários da norma jurídica cumprem ou não os comandos emanados por elas (DINIZ, 2004, p. 398).

Para que à mulher sejam assegurados os direitos humanos fundamentais, faz necessária a consideração de todas as formas de violência doméstica e familiar. Por isso, a Lei Maria da Penha trata não só das formas mais evidentes da violência contra a mulher, como violência física e a sexual, mas também revela à sociedade as formas menos visíveis da violência, como a psicológica, a moral e a patrimonial, pretendendo conferir dignidade à mulher contra todos os aspectos degradantes da violência doméstica, ao libertá-la da relação patriarcal.

De acordo com o artigo 7º, IV, da Lei Maria da Penha, a violência doméstica patrimonial é compreendida como conjunto de atos que limitam a propriedade, a posse e o uso dos bens e valores patrimoniais sobre os quais a mulher detém direitos.

No conteúdo literal da Lei Maria da Penha a violência patrimonial configura os atos os atos descritos descritos a seguir:

[...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; [...] ⁷

Segundo o entendimento de DIAS (2007, p. 52), a conduta descrita como violência doméstica pelo artigo 7º da Lei Maria da Penha deve ser interpretada com analogia aos delitos de furto, dano e apropriação indébita, previstos nos artigos 155 ⁸, 163 ⁹ e 168 ¹⁰ do Código Penal (CP).

A autora explica que a forma da violência patrimonial pode ser analisada a partir da descrição dos subtipos penais, da seguinte forma: o núcleo verbal "subtrair" objetos tem relação

7 Brasil. Lei nº 11.340/06, artigo 7º, inciso IV.

8 Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

9 Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

10 Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

com o tipo penal do furto previsto no CP; enquanto os núcleos verbais "apropriar" e "destruir" possuem relação com os crimes de apropriação indébita e de dano, do CP (DIAS, 2007, p. 52-53)¹¹. No entanto, DIAS (2007, p. 52) observa que as manifestações da violência patrimonial, inseridas pela Lei Maria da Penha, equiparam-se às condutas tipificadas como crimes contra o patrimônio, previstas no CP¹².

Apesar das semelhanças, os ilícitos contra o patrimônio, previstos no CP, não são os mesmos crimes de conteúdo patrimonial realizados contra a mulher nas circunstâncias da violência doméstica (DIAS, 2007, p. 52)¹³.

Dessa forma, a autora discorda da doutrina tradicional (NUCCI apud DIAS, 2006, p. 53) que prega não haver utilidade jurídica para a forma da violência patrimonial contra a mulher, previsto no inciso IV do artigo 7º, da Lei 11.340/06, justificando que as mesmas condutas ilícitas já foram tipificadas pelo CP¹⁴.

Segundo interpretação de DIAS (2006, p. 53)¹⁵, o homem, inclusive contra o qual não haja fixação de pensão judicial, que deixa de fornecer os meios de garantir a subsistência da

11 “A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de ‘subtrair’ (grifo do autor) objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode reconhecer a possibilidade de isenção da pena. O mesmo com relação à propriedade indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial ‘apropriar’ e ‘destruir’, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.”

12 “A violência patrimonial encontra definição no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio como furto³⁰, dano 31, apropriação indébita³² etc [...]”

13 “A partir da nova definição de violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181³³ e 182³⁴ do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino. Aliás, o Estatuto do Idoso, além de dispensar a representação, expressamente prevê a não aplicação desta excludente da criminalidade quando a vítima tiver mais de 60 anos³⁵ [...]”

14 “Assim, incorre em equívoco quem questiona a utilidade deste dispositivo.³⁷ Também com relação à violência patrimonial há a alegação de que o simples fato de a vítima de um delito contra o patrimônio ser mulher não justificaria tratamento diferenciado. Mas a solução, como refere Marcelo Misaka, é interpretar os arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha conjuntamente e então extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

15 “Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material. 36 Não é necessário que o encargo alimentar esteja fixado judicialmente [...]”

mulher que não possui esses meios por si, incide no crime de abandono previsto no CP, além do crime de violência doméstica.

Sobre o direito aos bens patrimoniais, a Lei Maria da Penha também prevê medidas protetivas de caráter patrimonial descritas no artigo 24, como a restituição de bens da mulher, a proibição de alienação ou locação de bens comuns, a suspensão da procuração concedida pela mulher (DIAS, 2006, p. 88).

Segundo DIAS (2006, p. 88), os bens protegidos pelas medidas protetivas da Lei Maria da Penha consistem tanto nos bens de propriedade exclusiva da mulher, como nos bens de propriedade comum, em decorrência da mancomunhão, tanto no contexto do casamento como na relação da união estável.

Para a autora (DIAS, 2006, p. 88), o fundamento para a concessão da medida protetiva de restituição dos bens é a subtração dos bens da mulher em situação de violência doméstica e familiar, previsto como furto no CP, e como violência doméstica patrimonial contra a mulher, no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha.

A eminente doutrinadora conclui que os artigos 181¹⁶ e 182¹⁷ do Código Penal, que conferiam imunidades ao familiar autor de delito de furto foram revogados tacitamente, vez que a Lei Maria da Penha inova na criação da forma de violência doméstica, especificamente, a violência patrimonial contra a mulher (DIAS, 2006, p. 88-89).¹⁸

Ainda, segundo o entendimento de DIAS (2006, p. 53, p. 89)¹⁹, na incidência de furto no contexto das relações de violência doméstica contra a mulher deve ser aplicado o agravamento da pena, e não a imunidade, nos moldes do artigo 61, II, f, do CP²⁰.

16 Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

17 Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

18 “Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta ou relativa dos arts 181 e 182 do Código Penal. Não mais chancelado o furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena (CP, art. 61, II, f). [...]”

19 “Além de tais condutas constituírem crimes, se praticados contra a mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo, ocorre o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f). [...]”

1.4.1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha

As medidas protetivas de urgência para a proteção dos bens patrimoniais da mulher, previstas no inciso I do artigo 24 da Lei Maria da Penha²¹, incluem o deferimento de restituição do patrimônio nas situações de subtração ou de retenção de bens particulares da mulher ou de bens comuns do casal, em similitude com o crime de furto (PORTO, 2012, p. 114).

Com base nesse dispositivo, o juiz da vara de violência doméstica poderá conceder a restituição dos bens subtraídos, de forma urgente, por meio de medida liminar. Também, esse dispositivo permite ao juiz conceder tutela cautelar à demandante por meio de outras ações cíveis, como, por exemplo, a ação de reintegração de posse, em decorrência de esbulho possessório da propriedade ou da posse da mulher (PORTO, 2012, p. 114-115). Sobre os bens comuns do casal, cabe também a ação cautelar, para nomear a mulher como depositária fiel, evitando, assim, que o agressor desvie, oculte ou aliene os bens em proveito apenas de si.

Ainda, de acordo com o inciso IV do artigo 11 da Lei Maria da Penha²², também é possível que a autoridade policial providencie a restituição dos bens particulares da ofendida, incluindo os seus bens de uso profissional (PORTO, 2012, p. 115).

Segundo Porto (2012, p. 115), a previsão de prestação de caução provisória do inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 11.340/06, possui a finalidade de garantir o futuro pagamento de

20 Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...] II - ter o agente cometido o crime:

[...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [...]"

21 Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

22 Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

indenização decorrente de ação de perdas e danos ajuizada pela mulher ofendida em desfavor do agressor.

Ainda, segundo o autor (PORTO, 2012, p. 115), a violência patrimonial da Lei nº 11.340/06 não fundamenta a indenização por prejuízos morais, devendo constituir-se em fundamento jurídico apenas para a indenização por dano material, e ainda, como prova pré-constituída dos danos emergentes e dos lucros cessantes causados pela violência em todas as suas manifestações - patrimonial, física, psicológica, sexual e até moral.

Ou seja, segundo essa noção, contra os atos de violência patrimonial não cabe pedido de indenização por prejuízo material à mulher, muito menos, por dano moral, na medida que somente deve ser alegada se for verificada sua existência com as demais formas de violência contra a mulher.

Nota-se que o autor, considera que a violência patrimonial não tem validade ou eficácia por si só, mas somente possui existência no mundo dos fatos jurídicos se coexistir com outra forma de violência doméstica, diga-se de passagem, segundo o entendimento do autor, será necessária a verificação das formas de violência física e sexual, já que essas são as formas mais fáceis de serem identificadas.

1.4.2. A eficácia da Lei Maria da Penha no sistema jurídico: a questão da invisibilidade da violência patrimonial

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece o problema da invisibilidade da violência patrimonial contra a mulher. Essa invisibilidade se refere à deficiência da identificação das manifestações da violência patrimonial contra mulher, o que acarreta ineficácia das leis nacionais para a promoção dos direitos da mulher, a despeito de diversos países terem inserido essa forma no ordenamento jurídico interno (NACIONES UNIDAS, 2010, p. 25).

Como observado pela ONU, o problema da invisibilidade da violência patrimonial contra a mulher em situação de violência doméstica reside, sobretudo, na promoção da efetividade do direito interno, uma vez que existe a dificuldade na aplicação do conceito no mundo dos fatos.

De acordo com a ONU, embora as legislações dos países apresentem tendência a abordar somente a categoria da violência física contra as mulheres, o aumento da compreensão sobre a natureza da violência tem colaborado para a inclusão de outras formas de violência, quando da criação de leis para a proteção dos direitos da mulher. Segundo a ONU, essas formas de violência

menos perceptíveis, e portanto, tendentes às falhas na sua identificação, compreendem as categorias da violência patrimonial, sexual e psicológica (NACIONES UNIDAS, 2010, p. 25).

Especificamente sobre a inclusão da categoria patrimonial nas leis nacionais, a ONU faz referência à necessidade de proteção ao direito de propriedade econômica em favor da mulher. Nesse sentido, o organismo internacional destaca a lei da Índia, de 2005, que inclui dispositivo específico para a proteção contra as agressões econômicas; a Lei Maria da Penha, de 2006, do Brasil, que define a violência doméstica e familiar como ação ou omissão que causa dano patrimonial à mulher; e a lei do Líbano, que introduz o conceito da forma de violência intrafamiliar que pode causar danos ou sofrimento econômico para a mulher (NACIONES UNIDAS, 2010, p. 25). Portanto, todas essas leis fazem clara alusão ao reconhecimento de uma forma de violência caracterizada pelo dano patrimonial.

Dessa forma, a ONU alerta sobre o problema da identificação da forma de violência econômica, principalmente do reconhecimento dessa forma quando do uso prático desse conceito estabelecido na letra das leis dos diversos países. Um dos problemas reais sobre a invisibilidade da violência, apontados pela ONU, é a baixa expectativa, por parte das mulheres vítimas da violência doméstica, com relação às suas demandas decorrentes da violência “patrimonial/econômica”²³. (NACIONES UNIDAS, 2010, p. 26).

Diante dessas questões relacionados com a falha do reconhecimento da forma de violência patrimonial, a ONU recomenda que as leis contemplem eficácia, pois os conflitos baseados nas diferenças de gênero devem ser resolvidos para promover os direitos da mulher (NACIONES UNIDAS, 2010, p. 25).

Nesse sentido, a ONU alerta para a necessidade de obtenção de conhecimento doutrinário para que seja evitada a negligência das formas de violência patrimonial, por parte dos profissionais que realizam o atendimento das mulheres (NACIONES UNIDAS, 2010, p. 26).

Como observado pela ONU, o problema da invisibilidade da violência patrimonial contra a mulher em situação de violência doméstica reside, sobretudo, na promoção da efetividade do direito interno, uma vez que existe a dificuldade na aplicação do conceito no mundo dos fatos.

23 A ONU considera violência patrimonial como sinônimo da violência econômica.

1.5. A influência da cultura da dominação masculina

As questões que impedem a efetividade dos direitos humanos para as mulheres tem relação com a cultura de dominação masculina que reserva à mulher uma posição social inferior em relação ao gênero masculino.

Nesse sentido, a cultura de dominação masculina tem como paradigma os direitos humanos em favor do gênero masculino, enquanto o gênero feminino fica limitado a um plano secundário, resultando em “descompasso” entre as leis e a realidade social e determinando lesões aos direitos humanos das mulheres (TELES, 2006, p.14).

Bourdieu (2002, p. 100-101) explica que a história da sociedade é a história das mulheres sob o jugo da dominação masculina, onde as instituições “concorrem permanentemente para garantir” à mulher esse papel reduzido em relação aos papéis sociais dominantes do gênero masculino.

Nesse contexto, a filosofia feminista surge como novo paradigma epistemológico, cuja pretensão é “desmitificar o círculo vicioso da ciência e do poder masculino” para evitar a perpetuação das “desigualdades de gênero” (BARATTA, 1999, p. 21).

De acordo com o ensinamento de Teles (2006, p. 62), a “violência de gênero” corresponde à “principal violação aos direitos humanos das mulheres”. Contra esse situação, as correntes feministas introduziram a “categoria gênero” para desconstruir o mito criado nas sociedades, baseada na idéia de “naturalização da violência contra a mulher”. Segundo a perspectiva do feminismo, a violência contra a mulher é explicada pela construção de papéis diferenciados das mulheres e dos homens, impondo às mulheres a ocupação de papéis sociais de menor importância ou inferiores aos papéis sociais dos homens.

Buscando efetivar a proteção da mulher, o Brasil ratificou importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, principalmente, a partir da promulgação da Constituição de 1988, no contexto da democratização do país, tendo firmado, inclusive, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1995 (PIOVESAN, 2001, p. 15).

Para a autora, os operadores do direito possuem o importante papel social de efetivar os direitos humanos fundamentais projetados nos tratados internacionais e na Constituição de 1988, seguindo a orientação democrática e a proteção dos direitos da pessoa (PIOVESAN, 2001, p. 26).

No entanto, a autora adverte que a maioria dos agentes jurídicos nacionais possuem "forte perfil conservador", mantendo a tendência do direito como "instrumento de conservação da ordem social", notadamente caracterizada pela valorização da "lógica formalista e distanciamento da realidade social, e pela formação privatista que tende a interpretar a Constituição a partir da lei civil, deixando em segundo plano a Carta Magna.

Portanto, pode ser entendido que a efetividade dos direitos humanos inseridos nas normas constitucionais e nos tratados internacionais depende do grau de propensão sob a qual os aplicadores do direito tendem reconhecer a importância do valor ético dos direitos humanos. Nesse aspecto, não se pode negar a influência da moral como fator importante no julgamento, na aplicação e na efetividade do direito das mulheres.

1.6. A doutrina penalista tradicional: a negação da aplicabilidade da Lei Maria da Penha

Nucci (2009, p. 1170-1771) é taxativo ao afirmar a falta de utilidade prática da forma da violência patrimonial introduzido pela Lei Maria da Penha, previsto no artigo 7º, inciso IV.

Para Nucci (2009, p. 1170-1771), a violência doméstica patrimonial contra a mulher não encontra fundamento legal, uma vez que o Código Penal elegeu as imunidades dos artigos 181 e 182 para os crimes "não violentos" praticados no contexto familiar.

Ainda, Nucci sustenta a impossibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha com base na tipificação dos fatos como violência patrimonial, de acordo com o artigo 5º, inciso III, dessa lei, pois o Código Penal, no artigo 61, inciso II, alíneas e ou f, já abarcam a forma de violência patrimonial entre familiares ou conviventes.

Além desse argumento, o qual encontra fundamento no princípio proibitório do *bis in idem*, o autor considera que a aplicação da Lei Maria da Penha, para tipificar o crime patrimonial, não encontra razão por provocar lesão ao princípio da igualdade entre homens e mulheres (NUCCI, 2009, p. 1171).

Portanto, de acordo com o panorama do direito interno penal, o que pode ser esperado da doutrina tradicional é a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha para a tipificação da violência doméstica patrimonial contra a mulher como ilícito penal.

Ao analisar esses argumentos elencados pela doutrina tradicional, o presente trabalho coloca uma questão a ser discutida: a lei de defesa da mulher inseriu a forma patrimonial

justamente para evitar que os danos patrimoniais à mulher continuassem a ser negligenciados pelo sistema jurídico?

Segundo essa análise, fica evidente que a doutrina tradicional ainda é resistente às mudanças em favor da mulher, permanecendo estática quanto ao convencimento da revogação provocada pela Lei Maria da Penha sobre as imunidades do artigo 181 e 182 do Código penal, perpetuando as consequências infáveis contra o direito da mulher, ao sustentar argumentos jurídicos para evitar a aplicação das penalidades cabíveis aos fatos delituosos contra o direito patrimonial e a autodeterminação da mulher que deveria estar sendo auferida pelo sistema jurídico.

Não obstante, Nucci (2009, p. 1169-1170) coloca em pauta a aplicação da Lei 11.340/06, ao considerá-la demagógica, e mesmo inconstitucional, sustentando que essa lei lesiona os princípios da taxatividade e a legalidade.

Nesse sentido, não somente a violência patrimonial, mas também as outras formas de violência contra a mulher, estaria fora da aplicabilidade como tipos penais próprios. Como, por exemplo, o autor considera que a forma de violência física contra a mulher já está tipificada como lesão corporal, previsto no artigo 129, §§ 9º e 10, do Código Penal ²⁴, com as agravantes previstas pelo artigo 61, II, alíneas *e* e *f*, do mesmo código, no caso do resultado morte. Além disso, o doutrinador afirma que a Lei Maria da Penha, no artigo 5º, inciso III ²⁵, é vaga, não definindo de forma precisa o contexto fático de aplicação, não devendo, portanto, ser considerada.

24 Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [...]

25 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

As outras formas de violência previstas na Lei Maria da Penha, como violência psicológica, sexual e moral, são conduzidas às mesmas críticas do autor, no que tange à sua inaplicabilidade, com base nos fundamentos de lesão aos princípios da taxatividade e da duplicidade de da punição - *bis in idem* (NUCCI, 2009, p. 1169 – 1170).

Fica, portanto, evidente a noção de impossibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha por parte do entendimento da doutrina penalista tradicional. Essa resistência acarreta na inevitável questão: qual seria o sentido, então, da Lei Maria da Penha se não é possível sua aplicação para a proteção dos direitos das mulheres? Haveria necessidade de alteração da lei para conferir a taxatividade necessária para a aplicação da lei penal e a consequente promoção da defesa dos direitos patrimoniais da mulher?

1.7. As formas de manifestação da violência doméstica e familiar

Para a compreensão e o enfrentamento da violência no âmbito internacional, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elaborou e divulgou o conceito e a classificação da violência, por meio do Relatório sobre Violência e Saúde (2002, p. 5).

No que se refere às formas de manifestação da violência, a OMS identifica as formas de violência de acordo com o prejuízo causado. Segundo esse critério a violência pode manifestar pelas formas "física, sexual, psicológica ou decorrente de negligência" (CONCHA-EASTMAN; MALO, 2007, p. 1180).

As formas de apresentação da violência doméstica mais facilmente identificáveis são as formas de violência física e a violência sexual, sendo as outras formas menos visíveis. Por esse motivo, segundo orientação da OMS, os países devem inserir os conceitos de todas as formas de violência em suas legislações, com o objetivo de promover a eficácia das leis internas, e dessa forma, garantir os direitos humanos da mulher (NACIONES UNIDAS, 2010, p. 25).

No entanto, a OMS ressalta que as formas de violência não se manifestam isoladamente, mas geralmente as diversas formas de violência se apresentam associados (MOURADIAN, 2000).

Para a doutrina, a definição da violência de acordo com as formas de apresentação tem finalidade prático-didática, pois permite facilitar a identificação, a aferição da sua prevalência e propor soluções, por meio de estudos científicos (DAHLBERG; KRUG, 2007, p.1166).

Para identificar a violência patrimonial e diferenciá-la das outras formas de violência, faz-se necessária a descrição dos conceitos das demais formas, incluindo as formas mais facilmente reconhecíveis. Com esse propósito, passa-se a demonstrar, nos tópicos seguintes, o conceito de violência patrimonial e também as noções das outras formas de violência contra a mulher.

1.7.1. A violência psicológica

A forma da violência psicológica foi definida pela Lei Maria da Penha, conforme artigo 7º, inciso II, como

[...] qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]²⁶

Para Alfaro et al, a violência psicológica, ou emocional, é a ação que tem como resultado a baixa autoestima, podendo ser manifestada por abuso verbal, intimidações, ameaças, humilhações e imposições de obediência (2008, p.188).

A violência psicológica pode receber outras denominações como abuso emocional, abuso ou agressão psicológica, verbal, simbólica e não-física. É considerada uma forma importante do abuso, pois as mulheres relatam que essa forma causa mais danos que o abuso físico e porque possui a função de iniciar ou de manter toda a dinâmica da relação de violência entre o casal (MOURADIAN, 2000).

Dentre os comportamentos que caracterizam o abuso psicológico na relação conjugal e familiar estão: gritos, insultos, xingamentos, menosprezo, ridicularização, repreensão em frente de outras pessoas, rebaixamento da aparência física ou intelectual, abuso íntimo, falar coisas para

26 Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

assustar ou perturbar; indiferença com os sentimentos do outro, forçar a fazer alguma coisa humilhante ou degradante, exigir caprichos, exigir tratamento semelhante ao de servo do agressor, demonstração de irritação por tarefas não realizadas da forma ou no momento que queria, ciúmes e desconfianças de amigos ou de contatos sociais da mulher, rebaixamento dos amigos ou dos familiares, monitoramento do tempo e do destino da mulher, monitoramento dos telefonemas e e-mails, recusa da mulher em falar sobre a violência em si, decisões que afetam a mulher sem consultá-la ou sem seu consentimento, negar afeto, ameaçar de deixar a relação, negar recursos como dinheiro, recusar dividir as tarefas domésticas ou de cuidados com os filhos, restrição do uso do telefone ou do carro, não deixar a mulher sair de casa sozinha, falar que a mulher está louca ou tem sentimentos irracionais, colocar as pessoas contra a mulher, culpar a mulher por seus problemas ou por seu comportamento violento, impedir a mulher de trabalhar ou de frequentar a escola, proibir o parceiro de socializar com amigos ou de visitar seus parentes, proibir de procurar ajuda médica ou outro de tipo de ajuda, jogar objetos, chutar ou bater em superfícies, como paredes, móveis e portas; fazer gestos ou faces ameaçadoras, com dedo, mãos, punhos; ameaçar destruir bens pessoais; ameaçar usar agressão física ou sexual contra a mulher; direção perigosa para assustar ou intimidar a parceira, ameaçar utilizar os filhos da parceira, como ameaça de sequestro, ameaçar usar da violência contra os filhos, ou outros parentes, amigos ou animais de estimação (MOURADIAN, 2000).

Observa-se que alguns estudiosos (MOURADIAN, 2000) consideram as manifestações da violência patrimonial dentro do contexto das manifestações da violência psicológica, ao inserir condutas que são relativas à provocação de prejuízo aos bens patrimoniais da mulher.

Alfaro et al (2008, p.188) consideram que a violência psicológica é caracterizada por um complexo de manifestações que podem ser classificadas em subcategorias. De acordo com essa doutrina, a violência econômica e o isolamento social são manifestações da violência psicológica.

De acordo com esse autor, o isolamento social pode ser considerado uma subcategoria da violência psicológica, por possuir muitas das mesmas funções da categoria emocional. No entanto, a subcategoria do isolamento social é caracterizado pela interferência e destruição da rede de apoio da vítima, fazendo-a se tornar dependente, totalmente ou em grande parte, do parceiro agressor para obter interação social e informações e necessidades em satisfações emocionais. O isolamento social tem a finalidade de proteger o agressor e de aumentar o seu poder sobre a vítima (MOURADIAN, 2000).

Os comportamentos que caracterizam o isolamento social podem estar inseridos na categoria da forma abuso emocional, sendo exemplos de manifestação incluem o ciúme e as suspeitas em relação amigos e contatos sociais da parceira; a depreciação dos amigos e parentes; o monitoramento do tempo e do paradeiro da parceira; a restrição do uso do telefone e do carro; impedir que saia de casa sozinha; impedir que trabalhe ou frequente escola; colocar outras pessoas contra a parceira; impedir a parceira de se socializar com amigos ou parentes; impedir a parceira de obter atendimentos médico ou outros tipos de assistência; ameaçar de morte ou de prejudicar o bem-estar de outras pessoas com as quais a parceira poderia ter contato (MOURADIAN, 2000).

Ainda, de acordo com Alfaro et al (2008, p.188), o abuso econômico está incluído na categoria violência psicológica, podendo ser caracterizado pelo controle abusivo das finanças, combinado com recompensas ou castigos.

A despeito do que reza a cartilha da OMS, há autores (MOURADIAN, 2000) que consideram a violência patrimonial como uma subcategoria da violência psicológica, pois resulta nos mesmos prejuízos acarretados pela violência psicológica.

Mouradian (2000) explica que nas relações entre parceiros podem existir várias formas de violência ou abusos, sendo que é frequente a apresentação de duas ou mais formas de abusos na mesma relação. Apesar de ser possível a manifestação de formas de violência de forma isolada, como ocorre frequentemente com a violência psicológica. O autor conclui que é artificioso separar as formas de violência física e psicológica, por que ambas as formas exercem controle sobre a pessoa agredida, causando danos emocionais e físicos.

1.7.2. A violência física

O abuso ou violência física é definido como o ato cuja intenção é "causar dor física ou ferimentos em outra pessoa" (MOURADIAN, 2000, tradução nossa).

A intenção do abuso físico é, no mínimo, causar dor à vítima, podendo incluir ações como tapas com a mão aberta ou ações mais graves que pode levar a ferimentos e à morte (MOURADIAN, 2000).

Os comportamentos que podem exemplificar a forma de abuso físico incluem: cuspir, dar tapas, esbofetear, empurrar, puxar, agarrar, torcer o braço, puxar os cabelos, dar socos, bater

utilizando objetos, chutar, morder, jogar ou empurrar a parceira contra objetos, paredes, pisos, veículos, provocar cortes e queimaduras, dentre outros (MOURADIAN, 2000).

A violência física, de acordo com o conceito da Lei Maria da Penha compreende “qualquer conduta que ofenda sua (da mulher) integridade ou saúde corporal”.²⁷

1.7.3. A violência sexual

Por abuso sexual entendem-se as condutas descritas nas leis como estupro, as agressões que antecipam o acesso ao corpo, bem como as exigências sexuais com as quais a parceira não se sente confortável em realizar, o sexo sem consentimento, o controle sobre direitos de reprodução e todas as formas de manipulação sexual, com a finalidade de causar degradação física, sexual e emocional (MOURADIAN, 2000).

A lei brasileira entende a violência sexual como

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [...]²⁸

Segundo a lei da Venezuela, a violência sexual está relacionada à toda conduta que ameaça ou deixa em estado vulnerável o direito da mulher sobre as decisões dela acerca de sua sexualidade, compreendendo não somente o ato sexual, mas todos os atos que tendem ao contato sexual, genital ou não genital, cujos exemplos expressos nessa lei são o acesso carnal e o estupro. (VENEZUELA, 2007, p. 28).

1.7.4. A ameaça

A ameaça é considerada um subcategoria da violência contra a mulher compreendida como a intimidação da mulher, por meio do anúncio verbal, podendo vir associada às manifestações de violência física, psicológica, sexual, laboral ou patrimonial. Assim, a ameaça

27 Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; [...]

28 Art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha.

pode estar presente nas manifestações das diversas formas de violência doméstica contra a mulher (VENEZUELA, 2007, p. 28).

1.7.5. A violência institucional

Uma das formas mais invisíveis de violência contra a mulher, devido à dificuldade de ser identificada, é a violência institucional.

Segundo a lei da Venezuela, a violência institucional é caracterizada pelas ações ou omissões por parte das autoridades e dos agentes públicos, com a finalidade de retardar, obstaculizar ou impedir que as mulheres tenham acesso às políticas públicas ou que exerçam seus direitos previstos em lei, impedindo que tenham acesso a vida livre de violência (VENEZUELA, 2007, p. 31).

1.7.6. A negligência

Ainda, se a violência causa incapacidade ou se está caracterizada pela dependência da agredida em relação a um responsável, é denominada negligência (VENEZUELA, 2007, p. 27).

Segundo o conceito do Ministério da Saúde, a violência na forma de negligência é caracterizada pela omissão em “prover as necessidades e os cuidados básicos para o desenvolvimento físico, emocional e social da pessoa”. A forma mais extrema da negligência configura violência na forma de abandono. Por exemplo, a ANVISA cita as situações de “privação de medicamentos; falta de cuidados necessários com a saúde”, e outras, como omissão no auxílio da higiene, proteção contra o frio e o calor, e a falta de “estímulo e de condições para garantir a frequência à escola” (BRASIL, VIVA, 2011, p. 43-44).

1.7.7. A violência patrimonial

A violência patrimonial, também denominada violência econômica ou financeira, e ainda, abuso econômico, é caracterizada por atos que ocasionam prejuízos em relação aos recursos econômicos ou patrimoniais da mulher (BRASIL, VIVA, 2011, p. 43; NCADV, p. 1). No Modelo de leis editado pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS), a violência patrimonial é sinônimo da violência econômica. Segundo a Organização, a “violência patrimonial ou econômica” é manifestada pelas ações ou omissões do agressor que afetam a sobrevivência da

vítima implicando condutas que acarretam prejuízos como perda da moradia, ou inadimplência da pensão alimentícia, dentre outras (OPAS, 2004, p. 19).

Para DIAS (2007, p. 52), a violência doméstica patrimonial contra a mulher, no direito pátrio, está definida pelas condutas descritas no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha.

A violência doméstica pode causar diversos obstáculos ao desenvolvimento da mulher, provocando como consequência o impedimento da mulher em obter segurança e autossuficiência econômica (NCADV, p. 1).

Segundo a OPAS, por meio do modelo de leis e políticas sobre a violência contra as mulheres, que inspirou a Lei nº 11.340/06, as legislações que tratam sobre a violência contra a mulher devem inserir todas as formas de manifestações dessa violência, explicitando as formas "física, sexual, psicológica e patrimonial" (OPAS, 2004, p.18).

Ainda, a OPAS explica que em algumas leis nacionais, a violência patrimonial está relacionada com as "limitações econômicas" impostas pelo agressor, como, por exemplo, o uso e o controle do salário, a exclusão de contas bancárias, a exclusão da participação em sociedade empresária da qual a mulher tem participação no capital, dentre outras (OPAS, 2004, p. 19).

A violência patrimonial existente no contexto das relações de poder intrafamiliar, pode ser manifestada por diversas condutas do agressor, tais como: interferir no desempenho da mulher no trabalho, por meio de ligações telefônicas frequentes ou de visitas surpresas; impedir o acesso ao dinheiro ou aos meios de obtê-lo, até que a mulher se torne totalmente dependente do abusador quanto às necessidades de alimentação, vestuário e moradia; impedir a mulher de trabalhar ou de frequentar a escola; forçar a mulher de executar tarefas que a impedem de trabalhar ou de frequentar a escola; reter os meios de sobrevivência, como os meios de obtenção à alimentação, vestuário, moradia, produtos de higiene pessoal ou medicação; furtar ou desperdiçar o dinheiro ou os bens da mulher, ou explorar os recursos financeiros ou a propriedade da mulher; impor exigências para que a mulher justifique os gastos com o dinheiro, podendo estar acompanhada pela punição da vítima, com abuso físico, sexual ou emocional; furtar ou destruir os objetos pessoais da vítima; proibir a mulher de possuir conta bancária pessoal; recusar em pagar pensão alimentícia à mulher ou aos filhos; pressionar a mulher para obter crédito, com consequente gasto do crédito ou ruína da capacidade de obter crédito futuro (NCADV, p. 1).

Ainda, outras manifestações da violência patrimonial ou econômica relacionadas pela literatura incluem as seguintes ações: exigir explicações toda vez que a vítima necessita dinheiro,

mesmo que seja para o uso próprio ou da família; negar fornecer dinheiro, provendo menos dinheiro que o necessário, mesmo que tenha liquidez, alegando, por invenção, que não possui dinheiro para os gastos que a mulher considera importante; gasta o dinheiro sem consultar a mulher, na situação que considera importante; privação de necessidades de vestuário, alimentação e moradia; e gastos dos recursos ou dinheiro da mulher, por ter acesso ao título, posse ou propriedade em decorrência do vínculo matrimonial - ou seja, gastar ou depredar os bens comuns do casal (NCADV, p. 1).

A violência patrimonial está associada com os bens materiais, sendo expressões características dessa forma de violência a destruição dos pertences da mulher; a recusa do homem em pagar os gastos domésticos, como a alimentação, vestuário e educação; a manipulação da mulher, por meio do poder econômico, para obrigá-la a fazer algo, mudando de ideia, ou prejudicando o acesso aos próprios bens; a apropriação de bens da vítima, mesmo os bens objeto de herança, ou a imposição de pagamento de dívidas adquiridas pelo agressor (NCADV, p. 1).

Ainda, como forma de abuso econômico é reconhecido o impedimento ao acesso à educação e à formação profissional, ocasionando interferência na capacidade da mulher em obter ou de se manter em algum emprego (NCADV, p. 1)

Nesse sentido, a falta de fontes de rendimentos tem sido um dos motivos alegados para a permanência na relação violenta (NCADV, p. 1), segundo relatos das mulheres. Esse fator evidencia a importância da identificação da violência patrimonial para a manutenção da relação de violência doméstica contra a mulher, e a conexão com o direito positivo e as políticas públicas para a promoção dos direitos da mulher.

Dessa forma, o controle ao acesso dos recursos financeiros garante ao agressor a permanência da mulher no relacionamento violento, mesmo se ela pretender se desvencilhar da situação de violência, geralmente acaba por escolher permanecer no relacionamento "abusivo" a ter de enfrentar as dificuldades econômicas, incluindo a pobreza extrema e a falta de moradia (NCADV, p. 1).

A lei venezuelana conceitua a "violência econômica e patrimonial" como toda ação ou omissão que, direta ou indiretamente, resulta em dano aos bens móveis ou imóveis, ocasionando prejuízo ao patrimônio da mulher ou do casal, ou a perturbação sobre a posse ou a propriedade desses bens, a subtração, a destruição, a retenção de objetos, documentos pessoais, bens, valores, direitos patrimoniais ou recursos econômicos destinados a satisfazer suas necessidades;

imposições de limitações econômicas por impedir o acesso ao patrimônio ou aos bens, e mesmo, a privação dos meios econômicos indispensáveis para a sobrevivência (VENEZUELA, 2007, p. 30).

Alguns autores entendem que o abuso econômico é um subcategoria do abuso emocional, no entanto, a diferenciação entre o abuso emocional e o econômico consiste no impedimento da autossuficiência financeira da vítima e a conseqüente manutenção da dependência material em relação ao agressor (MOURADIAN, 2000). O comportamento do agressor possui a finalidade de tornar a vítima totalmente dependente dele, no que se refere às necessidades básicas, como alimentação, vestuário, abrigo ou, até, do fornecimento dos meios para obtê-las (MOURADIAN, 2000).

Os autores que inferem a violência patrimonial como subcategoria da violência psicológica se baseiam na finalidade do abuso econômico. Segundo esses autores (MOURADIAN, 2000), o abuso econômico praticado pelo agressor expressa a vontade de deixar a vítima isolada, sem contato com outras pessoas, podendo, por sua vez, levar a outra forma de abuso – o "isolamento social". Porquanto, o abuso econômico corresponderia, segundo essa teoria, ao abuso emocional, caracterizado pela indução de comportamentos que levam à dependência material com relação ao parceiro (MOURADIAN, 2000). Rever parece misturado as referencias com o isolamento

Os comportamentos que a literatura relaciona com o abuso econômico incluem: decidir sobre finanças ou investimentos, sem o consentimento da parceira, mas sobre os quais ela poderia discordar; reter os recursos financeiros, tais como dinheiro; gastar grande parte do orçamento familiar em benefício somente do próprio agressor, deixando pouca reserva para as despesas com alimentação ou quitação de contas da família; recusar em compartilhar os trabalhos domésticos ou os cuidados com os filhos, prejudicando a parceira trabalhar fora do lar; não permitir que a parceira saia de casa sozinha; restringir o uso do automóvel ou de outros meios de transporte; proibir ou impedir que a parceira trabalhe ou que frequente escola ou locais de ensino técnico; interferir no desempenho do trabalho, por meio de perseguição, visitas não esperadas nos locais de trabalho ou de telefonemas frequentes, com a intenção, por exemplo, de conseguir a demissão da parceira (MOURADIAN, 2000).

No Canadá, o conceito do abuso financeiro é caracterizado pelo controle dos recursos financeiros sem o consentimento da vítima, envolvendo diversas condutas, tais como: destruir

bens pessoais; proibir de frequentar escola ou ensino; forçar a trabalhar ou proibir de trabalhar fora de casa; controlar a ocupação; proibir de ter acesso à renda familiar ou às contas bancárias; exigir justificativas de todos os gastos; apreender o dinheiro referente ao custeio das necessidades da família; recusar em contribuir com as finanças da família; negar as necessidades básicas, como alimentação e cuidados em saúde, dentre outras (NCADV, p. 3).

As condutas exemplificativas do abuso financeiro, segundo o Governo do Canadá, incluem: furto; controle sobre o dinheiro e os objetos de valor da mulher, ocorrendo, principalmente, com as mulheres mais velhas; bem como as exigências para que a mulher trabalhe ou, mesmo, a proibição para que a parceira não trabalhe (Canadian Women's Foundation, 2013, p. 3), negando, inclusive, o direito fundamental ao trabalho.

Em corroboração, o Departamento de Justiça do Canadá entende que o abuso financeiro é caracterizado pelas seguintes condutas: usar o dinheiro ou a propriedade para controlar ou explorar outra pessoa; apreender o dinheiro ou usar propriedade sem a permissão; reter o dinheiro ou limitar a quantidade de dinheiro para controlar a outra pessoa; forçar a assinatura de documentos; forçar a venda ou a troca de seus bens ou pertences. Ressalta-se que a maioria das ações caracterizadoras do abuso financeiro no Canadá são também tipos penais, como o furto e a fraude naquele país (CANADÁ, 2013).

CAPÍTULO II

A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER E O CÓDIGO PENAL

2.1. A relação Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro: os crimes contra o patrimônio e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha

PORTO (2012, p. 70), ao avaliar a Lei Maria da Penha sob a ótica da violência patrimonial, associa essa forma de violência aos crimes patrimoniais e às imunidades penais do CP.

De acordo com o autor, a despeito do uso incorreto da semântica, a violência patrimonial, descrita no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha, corresponde aos tipos penais contra o patrimônio, pois são abarcadas as ações de "retenção, subtração, destruição de bens, documentos,

valores e direitos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, mesmo que não praticados com violência real" (PORTO, 2012, p. 71).²⁹

Segundo o autor, a Lei Maria da Penha, ao introduzir o conceito de violência patrimonial associou o conceito aos crimes patrimoniais previstos no CP. Segundo esse pensamento, as manifestações de violência patrimonial contra a mulher são os mesmos ilícitos relacionados no CP como os crimes de furto de coisa comum, usurpação, dano, apropriação indébita e estelionato (PORTO, 2012, p. 71).

2.2. Os crimes contra o patrimônio do Código Penal Brasileiro correspondentes às manifestações de Violência Doméstica Patrimonial

Segundo a noção jurídica, o patrimônio é entendido como a "soma dos direitos subjetivos patrimoniais de uma pessoa", estando ligado ao Direito Civil. Sob o aspecto econômico, a literatura entende que o patrimônio consiste no "conjunto de bens ou valores econômicos", com possibilidade de avaliação pecuniária e de disposição por uma pessoa. E ainda, segundo a noção jurídico-econômica do patrimônio, este consiste no conjunto de valores econômicos disponíveis e protegidos pelo ordenamento jurídico (PRADO, 2008, p. 328).

Do ponto de vista pessoal, o patrimônio é entendido como "direito subjetivo do titular de usufruir dos objetos". Enquanto, a noção de patrimônio pelo aspecto funcional é considerada a possibilidade de utilização dos bens para a satisfação das necessidades pessoais. Ainda, de acordo com a noção funcional, o dano patrimonial afeta os "poderes de disposição" sobre os bens de uma determinada pessoa, não ficando restringida à idéia de lesão à propriedade em si mesma (PRADO, 2008, p. 328).

A doutrina majoritária considera que o bem jurídico protegido pelas condutas tipificadas como crimes patrimoniais é a proteção da propriedade, da posse e da detenção dos bens (PRADO, 2008, p. 328).

O Direito positivo pátrio elenca as condutas tipificadas como crimes contra o patrimônio nos artigos 155 e seguintes do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848/1940.

29“[...] a leitura do inciso IV insere, entre os crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, todos os tipos penais contra o patrimônio que signifiquem a retenção, subtração, destruição de bens, documentos, valores e direitos, incluindo *os destinados a satisfazer suas necessidades*, mesmo que não praticados com violência real. (Grifo do autor) [...]”

Os crimes contra o patrimônio representam preocupação desde as sociedades antigas, por exemplo, o furto já era conduta tipificada como crime e inserido nos códigos penais das civilizações antigas, como o Código de Hamurabi, os Dez Mandamentos de Israel e o Alcorão (PRADO, 2008, p. 325). O furto era conduta tipificada antes da Lei das XII Tábuas, cuja origem remonta à época do direito romano. O delito do furto era um dos crimes patrimoniais bem definido, sendo, inclusive, diferenciada a modalidade de furto entre os cônjuges, *a actio rerum amotarum*, e os demais tipos de furto - o comum, relacionado aos bens particulares; o de bens do estado ou das divindades, denominados de *peculatus* e *sacrilegium*, respectivamente; o de colheitas; o qualificado e o de herança (PRADO, 2008, p. 326).

2.2.1. O furto

A conduta delituosa do furto está prevista no artigo 155 do Código Penal. O tipo penal consiste na ação definida pelo verbo *subtrair*, tendo como bem lesado a coisa alheia móvel.

O verbo subtrair coisa alheia possui o sentido de retirar, diminuir ou reduzir a coisa de outrem, sem consentimento, de forma escondida ou manifesta, com a finalidade de subordinar essa coisa ao poder de disposição do autor do delito, retirando, por consequência, esse poder que a vítima possuía em relação ao bem (PRADO, 2008, p. 329).

Quanto à natureza do bem subtraído, pode ser móvel e consistir em "interesse jurídico com conteúdo econômico" ou um "bem moral". Esse último é caracterizado por uma coisa que assume um valor patrimonial idealizado pela vítima, como útil para atender suas necessidades. No entanto, para o direito penal espanhol é imperiosa a demonstração do valor econômico do bem (PRADO, 2008, p. 330), não bastando as alegações de valor apenas sentimental.

O bem jurídico lesado pode ser a propriedade, a posse e a detenção de bem patrimonial ou de valor patrimonial (PRADO, 2008, p. 341)

Vale destacar o tipo de furto qualificado, especificamente, o furto com abuso de confiança, descrito no inciso II do § 4º, do artigo 155, do Código Penal³⁰. Esse subtipo tem como exemplo típico o furto executado no âmbito doméstico pelo empregado (PRADO, 2008, p. 336).

30 Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

A lei penal aceita o benefício da suspensão condicional do processo ³¹, prevista pela Lei nº 9.099/95, artigo 89 ³², ao considerar que a pena mínima prevista de forma abstrata é igual ou inferior a um ano. No entanto, PRADO (2008, p. 340) adverte que a suspensão condicional do processo não pode ser concedido ao autor do crime de violência doméstica contra a mulher, em decorrência da proibição contida no artigo 41 da Lei nº 11.340/06 ³³.

2.2.2. O furto de coisa comum

Destaca-se o furto tipificado no artigo 156³⁴ do Código Penal, caracterizado pela ação de subtração de coisa comum, em contexto de relação de herança, de sociedade e de condomínio, incluindo a mancomunhão, que acarreta em danos à propriedade ou à posse de coisa comum.

O bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 156 é a propriedade ou a posse de coisa comum (PRADO, 2008, p. 345).

Com a instituição da forma da violência patrimonial, pelo artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, indaga-se sobre a possibilidade da exclusão da aplicação das imunidades para os fatos tipificados como furto entre cônjuges ou conviventes condôminos ou sócios.

[...]

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; [...]

31 A suspensão condicional do processo não se confunde com a suspensão condicional da pena. No primeiro, o próprio processo penal fica suspenso, por um prazo de 2 a 4 anos, se estiver de acordo com as condições dos §§ 1º e 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e do artigo 77 do CP. Somente as infrações penais objeto de ação penal pública, com pena mínima abstrata igual ou inferior a um ano estão sujeitas à suspensão do processo (PRADO, 2002, p. 555). [...] Embora instituto primordialmente processual, a suspensão do processo possui face penal também. É que a suspensão conta com potencialmente de extinção da punibilidade. A afirmação desse lado 'penal' do novo instituto será relevante no momento do exame do direito intertempora, da natureza jurídica da proposta do Ministério Público etc. [...] (GRINOVER et al, 2002, p. 258)

32 Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. [...]

33 Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.[...]

34 Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

Pode-se cogitar uma situação, na qual o convivente ou o cônjuge toma para si próprio a posse de um bem de uso comum do casal, em circunstâncias de violência patrimonial, não podendo, nessa situação fática, haver, sob nosso ponto de vista, imunidade para esses casos, perante a previsão expressa do artigo 41 da Lei Maria da Penha de proibição das imunidades penais dos artigos 182 e 183 do CP.

2.2.3. O roubo

O crime de roubo está tipificado no artigo 157 do Código Penal³⁵, como a ação caracterizada pela subtração de coisa móvel de outrem, com o componente da grave ameaça ou da violência contra pessoa.

A diferença entre o tipo penal do roubo e o furto está no elemento grave ameaça ou violência à vítima com a finalidade de subtração do bem, ou redução de impossibilidade de resistência, após subtrair a coisa alheia (PRADO, 2008, p. 348).

A violência que se refere ao tipo do furto é a física, *vis corporalis*, manifestada pelo uso da força contra a pessoa, sendo demonstrada pela lesão corporal leve ou pelas vias de fato. A grave ameaça consiste na "violência moral", manifestada pela "promessa de fazer mal à vítima", de maneira a provocar temor viciando a vontade da vítima para que essa realize ato que não faria em situação sem ameaças (PRADO, 2008, p. 349).

2.2.4. A extorsão

Caracteriza-se como extorsão a ação de constranger a vítima para que execute ou deixe de executar alguma ação, ou que tolere que se faça alguma ação, com o resultado de obtenção de vantagem econômica para o autor do fato ou em benefício de uma terceira pessoa, sob as circunstâncias de uso de violência ou grave ameaça, conforme artigo 158 do CP³⁶.

35 Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

36 Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa: [...]

O bem protegido pelo tipo penal da extorsão, além do patrimônio, é também a integridade física e a psíquica da pessoa, uma vez que o crime especifica o uso da violência física e psíquica - ameaça - como elementos do tipo (PRADO, 2008, p. 360).

2.2.5. A Extorsão mediante Sequestro

Esse delito, previsto no artigo 159 do Código Penal ³⁷, modalidade de extorsão, após a Lei 8.072/90, é considerado crime hediondo, recebendo tratamento diferenciado em relação ao crime de extorsão (PRADO, 2008, p. 365).

O elemento diferencial do delito consiste no verbo sequestrar, pelo qual a vítima é privada de sua liberdade, com a finalidade de obtenção de vantagem econômica. Os bens protegidos são o patrimônio e a liberdade da pessoa.

A ação penal prevista é pública incondicionada, sendo impossível a suspensão do processo, uma vez que a pena mínima prevista é de oito anos de reclusão, não podendo ser aplicada a previsão do artigo 89 da Lei 9.099/95.

2.2.6. O dano

Código Penal prevê como crime de dano, no artigo 163, as ações de destruição, inutilização e deteriorização da coisa alheia. Ainda, constitui o tipo penal qualificado, as situações cometidas com violência ou grave ameaça, emprego de substância inflamável ou explosiva, contra patrimônio de pessoa jurídica pública ou concessionária de serviços públicos, e por motivo egoístico e prejuízo considerável para a vítima.

O bem jurídico tutelado pela legislação penal é o patrimônio, especificamente, a posse ou a propriedade sobre as coisas móveis ou imóveis, ao procurar assegurar a integridade desses bens. O crime de dano diferencia-se dos crimes de furto e de apropriação indébita por não conter a finalidade do lucro (PRADO, 2008, p. 389).

A doutrina entende que o conceito de dano para o Direito Penal é mais restrito que do Direito Civil, uma vez que deve haver um prejuízo material a um direito real (PRADO, 2008, p. 389).

37 Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate [...]

O tipo penal exige que o bem danificado seja material. Não é necessário que apresente valor pecuniário ou comercial, mas deve possuir valor de uso para o proprietário ou possuidor. Portanto, não cabem alegações de dano moral, sem a presença de lesão material do bem, com fundamento somente no artigo 163 do Código Penal. Para a tutela do direito de indenização por dano moral é necessário que o pedido seja realizado por meio da responsabilidade civil, de acordo com Prado (2008, p. 390).

Para a doutrina, o prejuízo considerável para a vítima é caracterizado pelo grau do dano sobre o patrimônio da vítima, sendo necessária a avaliação do impacto do dano sobre o valor econômico e a posse do bem.

O crime de dano é julgado pelo Juizado Especial Criminal, seguindo a previsão da Lei 9.099/95, sendo também pertinente a suspensão condicional do processo, pois a pena em abstrato é inferior a um ano: a pena mínima prevista é de 6 meses e multa, de acordo com o artigo 163 do Código Penal.

Para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser aplicada a Lei 9.099/95, de acordo com o artigo 41 da Lei 11.340/06. Portanto, para o crime de dano não cabe a suspensão condicional do processo prevista pela Lei 9.099/95 (PRADO, 2008, p. 393).

Merece destacar a observação de que o tipo penal previsto como crime de dano pelo artigo 163, do Código Penal, corresponde à ação de violência doméstica e familiar contra a mulher sob a forma de violência patrimonial, conforme interpretação literal do artigo 7º, inciso IV, da Lei 11.340/06:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure [...] *destruição parcial ou total* de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Grifo nosso);

2.2.7. A apropriação indébita

O crime de apropriação indébita previsto no artigo 168 do Código Penal consiste na apropriação, por parte de quem possui a posse ou a detenção de coisa de propriedade de outra pessoa.

A previsão legal do tipo penal da apropriação indébita visa à proteção da propriedade e da posse dos bens móveis.

O tipo penal da apropriação indébita diferencia-se do furto, do roubo e do estelionato, pelo fato de que a coisa alheia se encontrava licitamente na posse ou na detenção do autor do delito, que passou a agir ilícitamente como se fosse o proprietário do bem, após ter obtido esse bem de forma lícita (PRADO, 2008, p. 407-410).

Para a proteção da propriedade e da posse dos bens das pessoas idosas, o sistema jurídico prevê no artigo 102 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, o mesmo tipo penal da apropriação indébita, *in verbis*: "apropriar-se de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade" (PRADO, 2008, p. 410).

A suspensão condicional do processo é admitida segundo a Lei 9.099/95. No entanto, não pode ser aplicada para os casos sobre os quais incide as circunstâncias da violência doméstica, de acordo com o artigo 41 da Lei Maria da Penha (PRADO, 2008, p. 412).

2.2.8. O estelionato

O delito de estelionato está tipificado no artigo 171 do Código Penal ³⁸ como a obtenção de vantagem ilícita, por meio da indução, erro, artifício, ardil ou fraude, tendo como resultado o prejuízo de outra pessoa. A vantagem obtida com a ação pode ser direcionada para terceira pessoa. Ainda, os incisos do § 2º do mesmo artigo descrevem outras formas de estelionato.

A previsão legal propõe proteger o patrimônio contra os crimes conhecidos como "fraudes", especificamente as relações jurídicas, como os contratos, que envolvem as questões patrimoniais (PRADO, 2008, p. 443).

Segundo a literatura, para configurar o tipo penal deve apresentar os seguintes elementos: fraude, no sentido de engano ou ardil; erro e prejuízo patrimonial. No entanto, deve haver conexão entre esses elementos, pela qual, o autor do delito deve agir por meio fraudulento para enganar a vítima, induzindo-a ao erro de cometer uma ação que a prejudique, ou até mesmo, disponha de seu patrimônio dela (PRADO, 2008, p. 444-445).

38 Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...]

2.2.9. O induzimento à especulação

O crime encontra-se tipificado no artigo 174 do Código Penal ³⁹. incide na conduta quem realizar prática que configure abuso da inexperiência, simplicidade ou inferioridade mental de outra pessoa, para induzir à prática de jogo, aposta ou especulação com títulos ou mercadorias, para vantagem para si ou terceira pessoa, já conhecendo ou devendo conhecer que a prática causa prejuízo ao patrimônio.

A doutrina, entende, pelo menos de forma indireta, a possibilidade ocorrer esse delito nas relações domésticas e familiares, pois alerta para a exclusão da aplicação da suspensão condicional do processo, com base no artigo 41 da Lei Maria da Penha (PRADO, 2008, p. 481).

Ressalta-se que o tipo inclui o engano de pessoas inexperientes no trato das relações econômicas ou de participação de apostas, que ocasionem prejuízo ao patrimônio da mulher. Assim, pode-se inferir a existência desse delito no contexto de relações domésticas de violência familiar, especialmente, em decorrência da violência psicológica, que pode acarretar na violência patrimonial.

No entanto, aos tipos penais do estelionato e do induzimento à especulação não existem condutas correspondentes à forma de manifestação da violência patrimonial pela Lei Maria da Penha, havendo necessidade de que lei inserisse essas condutas como circunstâncias de violência intrafamiliar para proteger o patrimônio da mulher.

2.2.10. A fraude à execução

Esse delito está caracterizado pela prática de destruição ou de dano aos bens, ou simulação de dívidas, ou ainda, alienação de bens, para frustrar a execução de pagamentos de dívidas determinados pela Justiça, conforme previsão do artigo 179 ⁴⁰ do Código Penal.

O tipo penal deve ocorrer nos casos judicializados, nos quais houve sentença condenatória ou executória de pagamento do indébito. Não restando dúvidas que o crime ocorre no tempo da frustração das sentenças de ação condenatória ou executória (PRADO, 2008, p. 510).

³⁹ Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa [...]

⁴⁰ Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.[...]

No âmbito dos fatos⁴¹, a possibilidade da ocorrência de fraude à execução pode ser uma realidade para as relações familiares de violência doméstica, especialmente, nas ações de execução de alimentos ou de execução por danos materiais nas quais o agressor pode simular os fatos do artigo 179, para impedir o pagamento de débitos, prejudicando a mulher e seu patrimônio, e ainda, acarretar na violência sob a forma de negligência ou abandono.

2.3. As imunidades absolutas e relativas para os crimes contra o patrimônio nas relações familiares e domésticas

Embora, o Código Penal tenha previsto os crimes contra o patrimônio, esse mesmo código previu situações nas quais pode ser excluída a punibilidade em relação a determinados agentes.

Nesse sentido, o artigo 181⁴² do Código Penal trata das causas de imunidades absolutas, caracterizadas pela isenção da pena em crimes contra o patrimônio no contexto da família, em situação de prejuízo ao patrimônio do cônjuge ou do casal.

2.3.1. A Lei Maria da Penha e a revogação das imunidades para crimes cometidos nas relações intrafamiliares

Como as circunstâncias que definem a forma da violência patrimonial são também condutas tipificadas como crimes contra o patrimônio previstos no CP, a doutrina questiona se os artigos 5º e 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, revogaram os incisos I e II do artigo 181 do CP, extinguindo as imunidades penais, e, assim, resultado em favorecimento ao agressor que comete delitos de cunho patrimonial contra a mulher, se caracterizada a ausência de violência real ou

41 Referência ao “elemento fato” da teoria da Estrutura Tridimensional do Direito de Miguel Reale: “[...] Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo o e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto *normativo* (o Direito como *ordenamento* e sua respectiva ciência); um aspecto *fático* (o Direito como *fato*, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto *axiológico* (o Direito como *valor* de Justiça). [...]” (REALE, 2002, p. 64-65, grifo do autor). “[...] Quando falamos, todavia, em *fato jurídico*, não nos referimos ao fato como algo anterior ou exterior ao Direito, e de que o Direito se origine, mas sim a *um fato juridicamente qualificado*, um evento ao qual as normas jurídicas já atribuíram determinadas consequências, configurando-o e tipificando-o objetivamente. Nada mais errôneo, por conseguinte, do que confundir *fato* com *fato jurídico*. [...]” (REALE, 2002, p. 200, grifo do autor).

42 Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.[...]

grave ameaça, "como o furto, especialmente o furto de coisa comum, a usurpação, o dano, a apropriação indébita e o estelionato" (PORTO, 2012, p. 71).

Nucci⁴³ defende que a Lei Maria da Penha não revogou os artigos 181 e 182⁴⁴ do Código Penal, não tendo eficácia o inciso IV do artigo 7º dessa lei. E portanto, sendo aplicáveis as imunidades dos artigos 181 e 182 aos casos de crimes contra o patrimônio, considerados pelo CP como ilícitos "não violentos no âmbito familiar".

No entanto, parte da doutrina (PORTO, 2012, p. 71)⁴⁵ entende que o inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha revogou de forma parcial e tácita os artigos 181 e 182 do CP. O fundamento para essa revogação parcial, segundo o autor, é a própria caracterização da violência patrimonial pela Lei nº 11.340/06, ao prever essa modalidade específica de violência contra a mulher.

No nosso entendimento, a alegação de Nucci não deve encontrar amparo e está eivada de noções da cultura de dominação masculina, por duas razões de lógica.

A segunda razão é perda de eficácia da lei, por deixar de cumprir a finalidade, se houver aceitação da ideia de que há imunidade para o crime de dano intrafamiliar, pois tal ideia estaria contrária ao próprio fundamento da lei de proteção à mulher em situação de violência intrafamiliar, ou seja, a proteção da mulher no seu ambiente doméstico e nas suas relações de

43 “[...] Art. 7º. [...] 16. Violência patrimonial: neste caso, não vemos grande utilidade no contexto penal. Lembremos que há as imunidades (absoluta ou relativa), fixadas pelos arts. 181 e 182 do Código Penal, nos casos de delitos patrimoniais não violentos no âmbito familiar. Fora desse contexto, havendo crime patrimonial, já existiam agravantes pertinentes (art. 61, II, e, ou f, CP, neste último caso, sem a atual redação: ‘violência contra a mulher na forma da lei específica’). Difícil seria sustentar que o furto cometido pelo namorado contra a namorada, calçado no art. 5º, III, desta Lei, seria agravado e o contrário não se daria. A lesão ao princípio da igualdade seria evidente, pois não há razão plausível para o estabelecimento da diferença de tratamento. [...]”

44 Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
 II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
 III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

45 “[...] Guilherme de Souza Nucci, comentando o inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha, referente às hipóteses de violência patrimonial, asseverou não ver grande utilidade de sua previsão no contexto penal, pois ‘lembramos que há as imunidades (absoluta ou relativa), fixadas pelos arts. 181 e 182 do Código Penal, nos casos de delitos patrimoniais não violentos no âmbito familiar’. Ou seja, para este autor, as imunidades referidas não foram revogadas [...]. A nosso ver, entretanto, ocorre a derrogação (revogação parcial) de tais dispositivos, porquanto esta se dá não apenas na forma expressa, mas também na modalidade tácita, de sorte que, quando a Lei Maria da Penha enfatiza tão acentuadamente o caráter criminoso da violência contra a mulher, conceituando as formas caracterizadoras desta modalidade de violência, deixou implícito que qualquer regra anterior que imunizasse penalmente o autor de delitos abrangidos no conceito ali sedimentado estava revogada.”

parentesco caracterizadas pela violência, especificamente, a violência que produz danos materiais.

Ocorre que a mulher em situação de violência doméstica, vive em uma relação violenta, sendo esse um argumento primário para a revogação das imunidades previstas para os delitos do artigo 181 e 182 do CP. A caracterização meramente patrimonial desses crimes, com base na ausência de violência intrafamiliar, que jaz no CP defasado pelo contexto histórico do Brasil dos meados do século pretérito, não pode ser o fundamento para a ineficácia de uma lei que propõe a mudança sócio-cultural de um país, que almeja defender os direitos das mulheres.

Outra alegação em desfavor da revogação das imunidades é a suposta lesão ao princípio constitucional da igualdade, uma vez que a imunidade do artigo 181 não pode ser utilizado em favor do homem que venha sofrer por dano patrimonial no contexto familiar PORTO (2012, p. 73-74). Para o autor, deveriam ser excluídas essas imunidades tanto em prejuízo da defesa do homem, quanto da mulher.

Ainda, a doutrina considera que há impossibilidade da aplicação das imunidades do inciso I do artigo 181, nas situações caracterizadas pela violência real ou grave ameaça, nos crimes de dano qualificado, roubo e extorsão, conforme artigo 163, parágrafo único, I, do CP (PORTO, 2012, p. 73).

Quanto ao tipo de ação, os crimes patrimoniais que requerem ações penais condicionadas à representação ou ações penais privadas, previstas no artigo 182, 161, § 3º⁴⁶, e 167 do CP, e que para os quais não há a previsão de imunidade do artigo 181, persiste a necessidade da representação e da legitimidade privada da ação penal, por não consistir em causas previstas no artigo 41 da Lei Maria da Penha (PORTO, 2012, p. 73).

Portanto, para esses delitos patrimoniais não pode ser alegada nem a exclusão da imunidade do artigo 181, e nem o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95, imposto pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha, segundo o autor.

46 Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

[...]

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.[...]

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

[...]

Apoiando-se no princípio da igualdade material em favor dos homens, Porto (2012, p. 74) defende ser cabível a suspensão condicional do processo em favor do homem, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, nos casos de crimes patrimoniais contra a mulher, executados sem violência ou grave ameaça, in verbis:

[...] Assim, justifica-se em tais casos deferir também ao homem a suspensão condicional do processo, pois o tratamento diferenciado em crimes patrimoniais não tem razão lógica sequer em diferenças culturais entre o homem e a mulher. Aliás, a Lei Maria da Penha foi aprovada sob a bandeira da *violência física* (destaque do autor) contra a mulher, demonstrada por levantamentos e estatísticas, mas trouxe de carona outras formas próprias e impróprias de violência - patrimonial, moral, sexual, psicológica - algumas delas que a experiência nem revelou assim tão frequentes ou tão exclusivas do homem contra a mulher. [...] (PORTO, 2012, p. 74).

O trecho transcrito revela a inconformidade da doutrina penalista conservadora em aceitar a violência patrimonial contra as mulheres como forma de violência, que por si só, pode causar lesão aos direitos da mulher.

Cumpre o presente trabalho demonstrar não só a existência da violência patrimonial contra a mulher como forma própria de violência, caracterizando as suas manifestações, mas também abrir as portas para a pesquisa de sua prevalência no meio familiar. A revelação da violência patrimonial, até agora pouco visível, é resultado da cultura patriarcal da dominação da mulher pelo homem, de forma silenciosa, mas tão grave como as outras formas de violência, inclusive apresentando-se intrincada com os outras formas de violência para formar um complexo de relações que a sociedade não quer enxergar, principalmente, em decorrência da cultura de formação masculina.

De acordo com a literatura, a isenção da pena, prevista pelo artigo 181, alcança, além dos cônjuges casados, os conviventes em União estável, em decorrência da equiparação da relação do casamento e da união estável, pela Constituição Federal, no artigo 226, § 3º (PRADO, 2008, p. 526).

Segundo o artigo 182, a ação penal privada é cabível em caso de dano ao patrimônio somente entre cônjuge separado, ou divorciado, ou em separação de corpos, ou em dissolução da união estável. Ou ainda, no caso de coabitação com irmão, tio ou sobrinho. Essa relação do direito é denominada pela literatura como "imunidade relativa" (PRADO, 2008, p. 528).

No entanto, para os crimes cometidos com grave ameaça e violência à pessoa, o mesmo Código, no artigo 183, impede a aplicação da imunidade, sendo, portanto, aplicáveis as penas

previstas para os crimes contra o patrimônio que envolvam violência contra cônjuge ou companheiro.

Segundo Prado (2008, p. 528), as imunidades absoluta e relativa, dos artigos 181 e 182, aplicam-se somente em favor dos agentes de crimes contra o patrimônio que não fizeram uso da violência física ou da violência moral contra o parente - cônjuge, companheiro ou ascendente e descendente.

O artigo 183 do Código Penal especifica que, também não poderá ser aplicada a isenção em crimes patrimoniais contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, por inclusão desse dispositivo, por força do Estatuto do Idoso.

Parte da doutrina considera que a falta de previsão de inclusão de um inciso IV no artigo 183, pela lei especial que trata da violência doméstica contra as mulheres, a Lei 11.340/06, aos moldes do inciso III que trata da proteção do idoso, permite que seja declarada a isenção de pena para o crime patrimonial cometido contra a mulher, ressalvado que haja grave ameaça e violência.

No entanto, ressalta-se que a isenção que trata o artigo 183 é válida para todas as situações familiares caracterizadas pela falta do elemento ou circunstância "grave ameaça ou violência", mas, que, pela característica da susceptibilidade e fragilidade da vítima - no caso do inciso III - a pessoa idosa, foi preciso manter a punibilidade para que haja a real proteção da pessoa em situação de violência familiar e doméstica.

No mesmo sentido, entende-se que a Lei 11.340/06, por tratar de pessoa vulnerável - a mulher em situação de violência doméstica e familiar - condição em similitude com a situação do idoso, inclusive quanto à vulnerabilidade à lesão patrimonial - confere punibilidade para o cônjuge ou companheiro que comete crime patrimonial contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Portanto, cabe ação penal e punição aos crimes contra o patrimônio da mulher em situação de violência doméstica e familiar, mesmo não sendo demonstrada a grave ameaça ou violência, pois esses elementos já estarem incluídos no tipo penal "violência patrimonial contra a mulher", prevista no inciso IV do artigo 7º da Lei 11.340/06.

Segundo Prado (2008, p. 525), com base no "princípio da co-propriedade familiar", desde o Direito Romano, não era possível a ação penal em caso de furto contra o autor do crime, se fosse cônjuge ou filho da pessoa que alegava ter o patrimônio lesado.

Seguindo esse princípio, o Código de Napoleão, de 1810, e os códigos ocidentais seguintes que influenciaram nossa legislação penal, como os códigos toscano e sardo - permitiam a impunidade no caso de crime de furto entre cônjuges e ascendentes e descendentes (PRADO, 2008, p. 526). No Brasil Império, o Código Penal de 1830, já previa a imunidade para o caso de furto entre pessoas casadas e entre ascendentes e descendentes, mas permitia que fosse acionada as varas de direito civil para o ressarcimento do prejuízo, conforme dita o artigo 262:

[...] Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido, e mulher, ascendentes, e descendentes, e afins, nos mesmos grãos, nem por ella poderão ser demandados os viuvos, ou viúvas, quanto ás cousas, que pertencerão ao conjuge morto, tendo sómente lugar em todos estes casos a acção civil para a satisfação. [...] ⁴⁷

Persistindo na ideia da imunidade em favor cônjuge que comete furto entre familiares, o Código Penal de 1890, afirma no artigo 335 que:

[...] Art. 335. A acção criminal de furto não tera logar entre marido e mulher, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens, ascendentes, descendentes, e affins nos mesmos grãos. [...] ⁴⁸

No direito pátrio atual, apesar das imunidades penais serem uma realidade, existe a possibilidade da ação civil para restituir o patrimônio lesado ou ressarcir o familiar prejudicado pelo dano material (PRADO, 2008, p. 526).

Existem outros crimes contra o patrimônio previstos pelo Código Penal, como os crimes de usurpação e de esbulho possessório, previstos também pelo Código Civil, e que encontram nesse sistema mais eficiência para garantir a tutela do jurisdicionado que o Código Penal (PRADO, 2008, 375) .

2.4. A aplicação da Lei Maria da Penha pelas agências policiais

Os crimes contra o patrimônio ocorridos nas circunstâncias da violência doméstica são registrados pela polícia conforme os tipos previstos no CP.

Essas agências penais não registram as ocorrências como violência doméstica patrimonial. Quando muito, encontram-se registros de crimes contra o patrimônio associados às ocorrências

47 PRADO, 2008, p. 526.

48 PRADO, 2008, p. 526.

policiais de violência doméstica, conforme será demonstrado no tópico sobre a prevalência da violência doméstica no país.

Cita-se como exemplo as normas procedimentais da Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba que elaborou orientações para a identificação da violência doméstica durante o atendimento às mulheres nas delegacias de polícia. Nessas “Instruções para atendimento nos casos de violência doméstica contra a mulher com base na Lei 11.340/2006”, a polícia civil equipara em uma tabela as formas de violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha com o delito penal e a ação penal correspondente (GOMES, 2008, p. 178-179).

Conforme essa tabela, a polícia civil considera as manifestações da violência patrimonial, previstas no artigo 7º, inciso IV, da Lei 11.340/06, correspondentes aos crimes contra o patrimônio, tipificados no CP, pelos “Art. 155 ao Art. 180, do CPB” (GOMES, 2008, p. 178-179).

Para a ação penal, a polícia recomenda que, se o cônjuge for separado, será necessária a “representação da ofendida para iniciar o procedimento policial”, com base no no “Art. 182, I, CP” (GOMES, 2008, p. 178-179).

Um forte ponto a ser considerado na análise é se o registro como crime patrimonial contra o cônjuge agressor resultaria em imunidade absoluta, vez que a maioria da doutrina penalista tradicional considera lesão ao princípio da igualdade o artigo 41 da Lei Maria da Penha, aconselhando a inaplicabilidade desse artigo.

CAPÍTULO III

OS DADOS ESTATÍSTICOS DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

3.1. A prevalência da violência patrimonial

A ocorrência do violência patrimonial foi percebida na proporção de 10,2 a 19,3% entre as mulheres em situação de violência doméstica, segundo estudo realizado na Colômbia (VÉLEZ, 2000, p. 21).

No Brasil, pesquisas realizadas antes da vigência da Lei Maria da Penha, no ano de 2005, indicam que a violência contra o patrimônio da mulher ocorre na proporção de 1% dos casos de violência doméstica (Relatório de Pesquisa – SEPO 03, 2005, p.11).

O conhecimento sobre a prevalência da violência doméstica tem o propósito de assegurar dados estatísticos que contribuam com a identificação da violência e as suas consequências, a compreensão dos fatores que envolvem a violência doméstica, a eficácia da lei de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, e possíveis sugestões de alterações das leis ou do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a promoção da garantia dos direitos da mulher.

Por outro lado, as falhas na notificação podem resultar na deficiência da prestação da assistência social e jurídica, e outras falhas relacionadas ao controle e à prevenção da violência doméstica contra a mulher.

Ressalta-se que o estudo da prevalência da violência doméstica terá como foco as estatísticas da violência patrimonial, uma vez que a razão epistemológica desse trabalho é o estudo do complexo que mantém a relação de dominação do homem em desfavor da mulher pela via patrimonial.

3.1.1. Os parâmetros do principal órgão notificador da violência patrimonial no Brasil

O Brasil, por meio do sistema de notificação da violência doméstica e outras formas de violência, realiza a estatística do número de casos da violência, de acordo com a Lei nº 10.778/03. Por essa lei, as secretarias de saúde dos municípios e dos estados deverão realizar a notificação obrigatória de todos os casos envolvendo a violência contra a mulher (Ministério da Saúde, 2010, p. 329).

Nesse sentido, a Portaria nº 528, de 1º de abril de 2013, do Ministério da Saúde, regulamenta o funcionamento desses serviços que constituem o sistema de notificação da violência.

O sistema de notificação ainda é falho, havendo dificuldades na obtenção de informações fidedignas, diante dos problemas como burocracia do sistema de informação e omissão da informação por parte das vítimas, pelo constrangimento ou pelo descrédito nas instituições públicas.

Como é responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a notificação dos casos de violência doméstica contra a mulher, esse órgão desenvolveu seu próprio material didático para capacitação dos agentes envolvidos no reconhecimento da situação de violência doméstica, vez que as falhas na capacitação do pessoal implicam também erros

estatísticos e deficiências nas políticas públicas de proteção aos direitos da mulher (Brasil, Instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências, 2011, p. 9).

De acordo, com o órgão responsável pela notificação da violência no país seguindo a tipologia desenvolvida pela OMS, a violência doméstica pode se manifestar pelas seguintes formas: violência autoprovocada ou autoinfligida, que é a violência contra a própria pessoa; violência interpessoal, como a doméstica, a intrafamiliar e a comunitária; e a violência coletiva, que decorre de ações de grupos e organizações (Brasil, Instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências, 2011, p. 40).

Quanto às formas de violência, a ANVISA reconhece as seguintes categorias: física, sexual, psicológica, negligência ou abandono.

Para o órgão notificador, a violência física é caracterizada pelos maus tratos físicos ou abuso físico, envolvendo atos de “uso da força física de forma intencional, não acidental”, com o objetivo de provocar dor física na pessoa agredida (Brasil, Instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências, 2011, p. 41).

Por violência psicológica, a ANVISA considera os atos causadores de danos à “autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa”, podendo ser caracterizada por atos que provocam depreciação, discriminação, desrespeito, cobranças, humilhações para pessoa agredida (Brasil, Instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências, 2011, p. 41).

Sobre a violência moral, a ANVISA considera que essa modalidade está inserida no conceito de violência psicológica, e é identificada em calúnia, difamação ou injúria à honra ou à reputação de uma pessoa (Brasil, Instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências, 2011, p. 41).

A violência patrimonial é conceituada pela ANVISA, como a “violência financeira ou econômica”, sendo manifestada pelos atos que resultam em “dano, perda, subtração ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores da pessoa atendida/vítima” (Brasil, Instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências, 2011, p. 43).

Portanto, a ANVISA considera sinônimos as formas de violência patrimonial, econômica ou financeira, vez que descreve em sua literalidade o conteúdo da forma de violência prevista no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha (Brasil, Instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências, 2011, p. 43).

De acordo com a ANVISA, a violência patrimonial é caracterizada pelos atos de exploração ou do uso sem consentimento dos “recursos financeiros e patrimoniais”, ocorrendo no ambiente familiar, com mais frequência contra mulheres e pessoas idosas (Brasil, Instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências, 2011, p. 43).

Ressalta que o órgão notificador insere o conceito de violência da categoria “negligência/abandono”, para ações caracterizadas pela omissão quanto à prestação das necessidades básicas para o desenvolvimento da pessoa, nos aspectos físico, emocional e social. Dentre os atos que exemplificam essa violência, a ANVISA descreve a falta de cuidados com a saúde, higiene, acompanhamento da frequência escolar (Brasil, Instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências, 2011, p. 43).

3.2. Os dados da violência patrimonial no país

Os dados mais recentes sobre a violência doméstica estão elencados no relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, formada por membros do Senado Federal.

O Relatório da CPMI traz dados estatísticos do sistema de notificação da ANVISA, consistentes das informações fornecidas pelas secretarias de saúde, e de outros entes públicos, como Estados da Federação, delegacias de polícia, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e ainda, da sociedade civil (SENADO FEDERAL, 2013, p. 442).

Constata-se pelo relatório da CPMI que a maioria das Unidades da Federação não diferencia a violência doméstica dos outros crimes comuns, e mesmo quando determinado Estado diferencia a prevalência entre as formas da violência doméstica e os crimes previstos no Código Penal, especialmente o crime de dano, esses dados não são confiáveis (SENADO FEDERAL, 2013, p. 450), conforme comentário extraído do relatório:

“Os dados trazidos pela PCMG não prezam pela coerência, misturando, muitas vezes, causas de crimes com procedimentos policiais e, noutras vezes, não especificando em qual situação determinado número se encaixa” (SENADO FEDERAL, 2013, p.449). 49

A maioria dos Estados não informou a ocorrência da violência patrimonial, por esse motivo o presente estudo será limitado aos estados da federação que apresentaram dados estatísticos dessa forma de manifestação da violência doméstica contra a mulher.

49 PCMG é a sigla de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

No período de 2007 a 2012, foram registrados 186.202 casos de violência doméstica contra a mulher no Estado de Minas Gerais, no entanto, há falta de discriminação detalhada dos tipos de crimes relacionados com a violência doméstica (SENADO FEDERAL, 2013, p. 451).

Em decorrência da imperfeição do sistema de notificação e mesmo das falhas de um sistema geral que associa os dados das secretarias de saúde com os dados das agências penais e judiciárias, como delegacias, promotorias, defensorias e tribunais, em determinadas situações foi necessária a utilização de dados indiretos para avaliar a situação da violência patrimonial, como a inferência dos dados quantitativos sobre os crimes contra o patrimônio ⁵⁰ correspondentes aos pedidos de medida de segurança para mulheres atendidas em situação de violência doméstica, por exemplo, os dados indiretos acerca da violência patrimonial registrados pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Segundo essa agência penal, no período de 2008 a 2012, 0,95% dos casos de crime de dano foram decorrentes do respectivo pedido de medida protetiva de urgência associado à violência doméstica contra a mulher (SENADO FEDERAL, 2013, p. 451).

Apesar do número de registros crescentes da violência patrimonial contra a mulher, nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Contagem e Vespasiano, não existe a discriminação entre o crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher e outros crimes de natureza patrimonial, como crime de dano e furto, previstos no Código Penal (SENADO FEDERAL, 2013, p. 454).

De acordo com o relatório, a maioria das motivações da violência doméstica na região metropolitana de Belo Horizonte, são a ameaça, as vias de fato e a lesão corporal, com 89,38%, segundo dados indiretos obtidos dos pedidos de medidas protetivas para as mulheres (SENADO FEDERAL, 2013, p. 452).

Na mesma direção, o Estado do Rio de Janeiro não apresentou dados estatísticos sobre crime contra o patrimônio que fossem associados à Lei Maria da Penha. As ocorrências policiais giraram em torno dos crimes de ameaça, lesão corporal, estupro e atentado violento ao pudor (SENADO FEDERAL, 2013, p. 609). No entanto, o Tribunal Regional do Rio de Janeiro apresentou o número de 385 processos de crime de dano envolvendo violência doméstica, em 2011. Enquanto o crime de lesão corporal foi identificado em 37.747 processos. Dessa forma, a

50 Foram observadas as estatísticas do crime de dano, principal infração penal identificada pelas delegacias de polícia, segundo o relatório da CPMI.

CPI concluiu que os “processos de violência doméstica e familiar contra a mulher centram-se nos ilícitos Lesão Corporal, Ameaça e Injúria” (SENADO FEDERAL, 2013, p. 614).

O Estado de São Paulo não apresentou dados diretos sobre as formas de violência doméstica, mas houve apresentação de informações sobre as medidas protetivas de urgência, que foram utilizadas nesse trabalho como dados indiretos para o estudo da prevalência dos casos que envolveram violência doméstica patrimonial contra a mulher. Assim, observando-se os dados elencados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatam-se medidas protetivas relacionadas à violência doméstica patrimonial, no período de janeiro a junho de 2012, sendo: 18 medidas protetivas para restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; 7 para proibição temporária para a celebração de atos e contratos; 168 para suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; e 3 para prestação de caução provisória (SENADO FEDERAL, 2013, p. 762).

Os dados do Estado da Bahia informam que a violência patrimonial atingiu a proporção de 11,46% da violência contra a mulher no ano de 2011, em relação à proporção de 31,41% de casos de violência moral; 29,73% de violência psicológica; 23% de violência física e 4,4% de violência sexual (SENADO FEDERAL, 2013, p. 736).

O Estado de Roraima não apresentou registros da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Saúde, por esse motivo a CPI considerou esse estado como negligente no que tange ao enfrentamento da violência contra a mulher (SENADO FEDERAL, 2013, p. 704). No entanto, uma agência ligada à Presidência da República, denominada Chame (p. 706), identificou a violência patrimonial na proporção de 12% em Roraima, com relação a 29% de violência psicológica, 25% de violência moral, 22% de violência física, 3% de violência sexual, e 9% não foi informado a forma de violência (SENADO FEDERAL, 2013, p. 708).

O Estado de Santa Catarina apresentou resultados referentes à violência contra a mulher no período de 2007 a 2011 (SENADO FEDERAL, 2013, p.721). Segundo a Secretaria de Segurança Pública do estado, no boletim de ocorrência existe campo próprio para a identificação da violência doméstica, “com 12 tipos penais associados à violência de gênero”. No entanto, a Secretaria reconhece que a relação entre a vítima e o agressor só pode ser verificada no texto da ocorrência ou durante a apuração (SENADO FEDERAL, 2013, p. 728).

Essa falha nos registros quanto às circunstâncias dos crimes contra a mulher, reconhecidos pelas Secretarias de Segurança Pública dos estados de Minas Gerais e de Santa

Catarina, por exemplo, denotam a invisibilidade da relação entre a vítima e o agressor por parte dos registros policiais, e impedem o conhecimento acerca da prevalência dos crimes contra o patrimônio associados ao crime de violência doméstica contra a mulher.

Ao considerar que o processo penal tem como origem a denúncia, baseada no inquérito realizados nas delegacias, inferem-se falhas graves na denúncia e na judicialização das demandas em favor da mulher, vez que não chegam a formar pedido de tutela por direitos patrimoniais ao Estado-juiz.

No entanto, a Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina demonstrou os dados sobre as formas de violência doméstica, ocorridos entre os anos de 2007 a 2012, indicando que a maior prevalência tem sido dos casos de violência física (SENADO FEDERAL, 2013, p. 728), enquanto a violência patrimonial, identificada pela denominação de “violência econômica ou financeira”, apresenta um número de casos mais reduzido, sendo 52 casos no total de 4.922 casos, no ano de 2011, enquanto a violência física, a psicológica/moral e a sexual, apresentaram 2.299, 1.224 e 230 casos, respectivamente, no total de 4.922 casos (SENADO FEDERAL, 2013, p.729).

No ano de 2010, no Estado de Santa Catarina, 58% dos casos atendidos foram de violência física; 25,3% de violência psicológica; 11,6% de moral; 2,1% sexual; 1,7% de violência patrimonial; 0,4% de cárcere privado; e 0,1% de tráfico de mulheres (SENADO FEDERAL, 2013, p. 857).

O Estado do Ceará, por meio da Defensoria Pública do Estado, registrou nos meses de 2012, 469 casos de violência física; 398, de violência moral; 395, de violência patrimonial; e 222, de violência psicológica, e 50, de violência sexual (SENADO FEDERAL, 2013, p. 271 e 955). No entanto, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará informou a prevalência das formas de violência doméstica na seguinte proporção: 741 casos de violência física, 521 de violência psicológica, 254 de violência sexual, 29 de violência econômica ou financeira, dentre outros, no total de 1163 casos (SENADO FEDERAL, 2013, p. 266).

O Distrito Federal informou dados sobre crimes relacionados com a Lei Maria da Penha, entre 2007 e 2012. Os tipos penais relacionados com os crimes contra o patrimônio incluem o delito de dano e o de extorsão, enquanto a maioria dos casos foi referente aos crimes de ameaça, injúria, lesão corporal e vias de fato, respectivamente (SENADO FEDERAL, 2013, p. 295). A violência doméstica patrimonial/econômica/financeira ficou sem notificação específica entre os anos de 2006 a 2008. No entanto, o sistema de notificação da Secretaria de Saúde iniciou a

notificação da violência financeira no ano de 2009. No Distrito Federal, o crime de dano relacionado com as ocorrências de violência doméstica, no período de 2007 a 2012, foi identificado na proporção de 2.872 casos, enquanto a ameaça, injúria, lesão corporal e vias de fato, apresentaram os respectivos números de ocorrências: 32.251; 21.634; 17.963 e 10.881, no total de 87.714 casos (SENADO FEDERAL, 2013, p. 293).

O Estado do Mato Grosso do Sul relatou a ocorrência da violência financeira na proporção de 172 casos no total de 9.431 casos (SENADO FEDERAL, 2013, p. 415).

O Estado do Paraná informou a proporção da violência financeira/econômica, no período de 2009 a 2012, com a proporção de 0,8% e 5,8%, nos anos de 2011 e 2012, respectivamente (SENADO FEDERAL, 2013, p. 513).

A violência financeira no Estado de Rondônia foi identificada na proporção de 2 casos e de 0 (zero) caso, no total de 191 e de 73 casos, respectivamente, nos anos de 2011 e de 2012 (SENADO FEDERAL, 2013, p. 690).

O Estado do Acre indicou o crime de dano na proporção de 4 casos para 215 casos totais de violência doméstica, registradas em boletins de ocorrência (SENADO FEDERAL, 2013, p. 119).

Na cidade de Maceió e Arapiraca, do Estado do Alagoas, a proporção do crime de dano associado com ocorrências referentes à Lei Maria da Penha foi de 8 casos no total de 4.838 casos, enquanto foram identificados 939 casos de crimes de lesão corporal (SENADO FEDERAL, 2013, p. 159).

No Estado do Amazonas, foram identificados 278 casos de crime de dano e 11 casos de crime de estelionato, no total de 13.043 casos, enquanto foram registrados 5.005 casos de ameaça e 2.495 crimes de vias de fato (SENADO FEDERAL, 2013, p. 205). No entanto, esses registros não indicam que os crimes estejam relacionados à violência doméstica (SENADO FEDERAL, 2013, p. 205).

Apesar das deficiências dos registros de dados específicos da violência patrimonial, pois a maioria dos estados não demonstrou discriminação das formas de violência doméstica e a relação com crime de natureza patrimonial, como dano e extorsão, os dados obtidos por meio do relatório da CPMI. Assim, o relatório serve, portanto, como uma importante ferramenta para o estudo e direção de políticas em favor da mulher, inclusive para as correções do sistema, no que tange ao próprio registro de notificação da violência e dos crimes contra o patrimônio da mulher, que

deveriam estar demonstrados de forma relacionada entre as agências de saúde e as agências penais e judiciais.

Com os dados fornecidos pelo Relatório da CPMI, foi elaborada tabela comparativa para obter um retrato da situação da violência patrimonial, conforme segue:

Quadro comparativo da violência patrimonial	
Estado/ano	Porcentagem de Violência patrimonial/financeira/econômica
Bahia/2011	11,46 %
Roraima/2011	12 %
Santa Catarina/2007-2012	1,04 % (52/4.922)
Ceará/2011	2,23 % (11/493)
Distrito Federal/2011	1,49 % (24/1606)
Espirito Santo/2011	6,12% (69/1127)
Mato Grosso do Sul/2008-2012	1,82 % (172/9431)
Paraíba/2011	0,8 %
Paraná/2011	1,6 %
Rondônia/2011	1,04% (2/1910)

Portanto, a prevalência da violência patrimonial, no país, tendo como referência os dados obtidos no ano de 2011, variou entre 0,8% a 12%. Essa proporção sugere uma baixa notificação dos casos de violência patrimonial, conforme alerta a doutrina referência desse trabalho.

CAPÍTULO IV

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL: CASUÍSTICA EM CEILÂNDIA

4.1 Casos de violência intrafamiliar em Ceilândia, Brasil

Foi realizada pesquisa empírica por meio de levantamentos de dados referentes aos atendimentos às mulheres em situação de violência doméstica atendidas pelo Projeto de Extensão de Atendimento às Mulheres em situação de violência doméstica e familiar na UnB, durante o período de 2009 - 2012.

As fontes utilizadas foram as fichas de atendimento, boletins de ocorrência da Polícia Civil do Distrito Federal e processos judiciais de primeiro grau da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

A pesquisa consistiu em identificar manifestações de violência doméstica patrimonial que se enquadravam na forma descrita no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha. Também foram identificadas demandas por direitos patrimoniais, mesmo as que extrapolassem a forma descrita na lei brasileira, mas que, talvez, configurasse violência patrimonial ou outra forma de violência definida pela doutrina ou pelo direito internacional, ou mesmo, por outras leis estrangeiras.

As manifestações de violência patrimonial e as demandas por direitos patrimoniais consistiram em discursos indiretos transcritos das falas das mulheres atendidas por colaboradores do Projeto de Extensão – advogados, psicólogos e estagiários, ou por agentes policiais, quando transcritos dos boletins de ocorrência, e ainda, de juízes, promotores ou advogados, quando de peças processuais. Portanto, as transcrições não consistem em falas diretas das mulheres atendidas, mas sim de anotações de fichas de atendimentos, ou de textos contidos em boletins de ocorrência ou em processos judiciais.

Para preservar a identidade das mulheres atendidas, por questão de ética na pesquisa, os relatos receberam a seguinte codificação: a letra “M”, em alusão ao termo mulher, seguida do número da ficha levantada e do número do ano em que a mulher foi atendida, conforme consta na ficha de atendimento, nos boletins de ocorrência ou no processo judicial.

Para futuras pesquisas e controle do presente trabalho, poderão ser consultadas as fichas do levantamento prévio realizado para essa monografia, que será arquivado junto às documentações do projeto de extensão da UnB.

4.1.1 Os discursos das manifestações da Violência Doméstica Patrimonial em Ceilândia

A identificação do discurso das mulheres como possível manifestação de violência patrimonial e demandas por direitos patrimoniais, foi realizada por levantamento com base nas respostas às seguintes perguntas:

Primeira questão: "**Houve relato de violência patrimonial? (sim/ não) Quais manifestações (Retenção, subtração ou destruição de bens)?**", de acordo com a forma descrita pela Lei Maria da Penha, prevista no artigo 7º, inciso IV.

A falta de dados, em decorrência do não preenchimento da ficha de atendimento ou de falta de retorno da mulher ao atendimento, foi assinalada como "**prejudicado**"; a falta de manifestações de violência patrimonial, de acordo com a forma descrita na Lei Maria da Penha, no artigo 7º, inciso IV, foi assinalada como "**não relatou**"; a presença de manifestações da violência patrimonial, com base na forma prevista pelo artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/06, foi assinalada com o "**sim**" e realizada a transcrição do trecho correspondente ao relato da manifestação da violência doméstica, constante nos documentos.

Segunda questão: "**Houve demanda patrimonial? (sim/não) quais?** Para a consolidação das respostas a esse quesito foram consideradas as demandas por direitos que importem algum valor econômico, independente da tipificação do artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha. Por esse critério, foram transcritas as demandas por bens imóveis ou móveis; como valores, rendas e investimentos; direitos dos contratos, como a cessão de direitos pelo uso do imóvel.

Terceira Questão: "**As demandas patrimoniais foram judicializadas? Quais? Qual o número do processo/tipo de ação judicial?**" Para esse quesito, foram respondidos os casos que haviam sido promovidas ações judiciais, cujas respostas eram o tipo de ação judicial e o número do processo. Para efeitos desse projeto, por questão de ética, o número do processo judicial não será divulgado, mas consta na ficha de levantamento arquivada no Projeto de Extensão da UnB.

Das questões realizadas para a obtenção do levantamento, foram obtidas as respostas transcritas e consubstanciadas nos resultados expostos no tópico a seguir.

4.1.1.1 As manifestações da violência patrimonial relatadas em 2009

Os relatos de violência doméstica por demandas patrimoniais incluíram as seguintes manifestações:

M 2.09 - relato: ' [...] (Ela) quer que a pensão aumente e que ele pague os R\$ 1.200,00 que deve. Também (ele) vendeu carro e não repartiu o fruto da venda (com ela) [...] (solicita) pagamento d-e parte devida sobre a venda do carro que tinha em comum [...] ' (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** Partilha de bens e pensão alimentícia para prole (fonte: ficha de atendimento).

- **M 3.09** – houve histórico de destruição de pertences, incidindo no artigo 7º.

- **M 5.09 - relato:** '(ela) está com medo da reação do ex-marido quando souber que ela pediu aumento da pensão' [...] 'quando (ela) começou a trabalhar (ele) piorou com os ciúmes [...] sempre que alguém (ela) cobra a pensão [...] ele vai até a sua casa cobrar e humilhar, ameaçando [...] ' (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** revisão de pensão de alimentos para prole (fonte: ficha de atendimento).

- **M 6.09 - relato:** ' [...] (ela) relata que não se separou por conta da casa que alega ter adquirido com seus próprios recursos [...] ' (fonte: ficha de atendimento).

- **M 9.09 - relato:** ' [...] relatou que deixou de trabalhar [...] que (ele) tinha muitos ciúmes [...] e agora que (ela) não trabalha, (ela) está tendo uma relação tranquila (com ele) [...] ' (fonte: ficha de atendimento).

- **M 10.09 - relato:** ' [...] (ela) estava muito preocupada com a casa [...] sempre que brigam, (ele) ameaça de que vai expulsá-la de casa, que vai vender a casa [...] ' (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** orientação sobre a situação patrimonial do bem imóvel (fonte: ficha de atendimento).

- **M 12.09 - relato:** ' [...] discussões a cerca de contas a pagar [...] deseja resolver logo (a partilha) [...] sem vender o imóvel [...] ' (fonte: ficha de atendimento).

- **M 13.09 - histórico na ficha:** ' [...] o agressor foi à residência buscar todos os bens móveis – houve ameaça de retenção dos bens [...] ' (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** alimentos para prole, e orientação sobre bens móveis (fonte: ficha de atendimento).

- **M 18.09- demanda:** pensão alimentícia para a prole (ficha de atendimento).

- **M 19.09 - relato:** ‘[...] ela é que paga as coisas [...] ele não ajuda com as contas [...] ficava trancada em casa [...] (ele) proibia-a de trabalhar fora de casa [...] não quer partilhar a casa na qual vive com os filhos menores porque o companheiro não ajudou em nada [...] ’ (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** pensão alimentícia para a prole, reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha – imóvel deixou de ser partilhado por não haver certidão de matrícula, permanecendo a requerente e filhos no imóvel objeto de cessão de direitos. (fonte: ficha de atendimento e sentença).

4.1.1.2. manifestações da violência patrimonial relatadas em 2010

Os relatos de violência doméstica por demandas patrimoniais incluíram as seguintes manifestações:

- **M 9.10 - relato:** ‘ [...] na audiência de conciliação, ele mentiu [...] mas (ela) ficou com o direito de ficar em casa e ele (deveria) sair [...] ela custeava todas as despesas do lar, e ainda, (ele) pega o aluguel das duas lojas diretamente com os inquilinos [...] ele não comprou material de construção (da casa e lojas), só ajudou como ajudante de pedreiro [...] (ele) começou a ameaçá-la de morte [...] .quando ela disse que não iria sair de casa. Ele quer que ela e o filho saiam de casa. Quer o dinheiro dela, inclusive a pensão [...] (ela) mora em casa alugada com o filho [...] o pouco que (ele) ganhava não ajudava muito, mas só com compra de produtos básicos - arroz e feijão de péssima qualidade [...] no entanto, obrigava (ela) a comprar o restante, como roupa para os filhos, móveis, [...] ’ (fonte: ficha de atendimento).

‘ [...] (ele) ameaçou de morte dizendo que se ela não desocupasse a casa onde os dois moram, iria cortar seu pescoço [...] ’ boletim de ocorrência da polícia civil - art 147 caput. E 140 caput CPB e lei 11.340/06 - ' vias de fato, injúria e ameaça' (fonte: relato na delegacia de polícia, boletim de ocorrência).

No processo na VJECRIM, a mulher foi quem saiu de casa, por meio de Mandado de afastamento do lar, conforme extraído do processo: ‘[...] proceda ao afastamento do lar, **voluntariamente, da vítima** (grifo do autor) [...] devendo a vítima levar somente os pertences de uso pessoal [...] ademais, esclarece que sequer houve tempo de tirar os pertences pessoais da casa onde residia [...] Termo audiência’ (fonte: autos do processo judicial).

- **demanda:** ação de separação judicial, partilha de bens, indenização de aluguel (fonte: ficha de atendimento).

- **M 10.10 - demanda:** revisão de pensão alimentícia para a prole (fonte: ficha de atendimento).

- **M 12.10 - relato:** ‘ [...] a sua queixa centrou-se na falta de suporte financeiro por parte do ex-marido, com relação às filhas que estão com ela [...] ’ (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** alimentos para prole (fonte: ficha de atendimento).

- **M 16.10 - relato:** ‘ [...] (ela) afirma não vai trabalhar enquanto o filho ainda é pequeno [...] o marido proíbe de sair de casa [...] ’ (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** pensão alimentícia para prole (ficha de atendimento).

- **M 23.10 - relato:** ‘ [...] (ela) considera que (ele) tenha lhe dado um 'golpe', pois além de agredi-la, bagunça totalmente sua vida financeira que era estável [...] está decidida a se separar amigavelmente, mas exige que marido resolva as pendências financeiras [...] (ele) quebrou o seu veículo que estava na garagem [...] que o autor é muito violento, sendo que diversas vezes quis quebrar as coisas do seu local de trabalho [...] ’ (fonte: declarações na polícia civil, boletim de ocorrência).

- **M 25.10 - demanda:** ação revisional da pensão de alimentos para prole.

- **M 28.10 - relato:** ‘ [...] já tinha sido preso, por ter queimado o carro da assistida [...] o agressor não aceita a separação e começa a perturbar os negócios da assistida (ela é comerciante) [...] ’ (fonte: ficha de atendimento).

- **M 32.10 - relato:** ‘ [...] ele passou a ajudar esporadicamente com os gastos da filha [...] antes não dava nada [...] ameaça incendiar a casa, caso não partilhe a casa (com ele) [...] (ela) comprou o lote sozinha [...] vendeu um lote que tinha no Nordeste [...] ’ (fonte: ficha de atendimento).

‘ [...] ele afirmou que não pode agredi-la fisicamente, mas vai transformar sua vida num inferno; que ele quebra objetos dentro da casa e arranca os fios elétricos na intenção de perturbar a tranquilidade da declarante [...] ’ (fonte: declarações na polícia civil, boletim de ocorrência).

- **M 33.10 - relato:** ‘ [...] (ela) não quer voltar a morar com ele, mas não quer acabar com o casamento [...] tem interesse em continuar o casamento, mas morando em casas separadas,

tem dúvidas com relação às dívidas dos cartões (de crédito) que estão acumulando [...] ’ (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** partilha de bens e alimentos para prole (fonte: ficha de atendimento)

- **M 38.10 - demanda:** pensão alimentícia para prole (fonte: ficha de atendimento).

- **M 42.10 - demanda:** partilha de bens e alimentos para prole (fonte: ficha de atendimento).

4.1.1.3. manifestações da violência patrimonial relatadas em 2011

Os relatos de violência doméstica por demandas patrimoniais incluíram as seguintes manifestações:

- **M 1.11 - relato:** ‘[...] o ex-companheiro não paga alimentos para o filho [...] ’ (fonte: ficha de atendimento).

- **M 2.11 – histórico/relato:** Retenção de documentos pessoais e do patrimônio/bens – imóveis e veículos; nega direito à meação de bens móveis/imóveis e pertences; nega posse e usufruto dos bens móveis, imóveis e pertences; nega alimentos para prole (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** posse de documentos dos imóveis e veículos; partilha de bens; posse e usufruto de bens e pertences; ação cautelar de arrolamento de bens c/c exibição de documentos c/c liminar (ficha de atendimento).

- **M 3.11 - relato:** ‘[...] (ele) voltou a invadir a casa dela às 2 horas da madrugada, bêbado, quando já estavam todas (mãe e filha) dormindo [...] invadiu sem fazer barulho e começou a quebrar a casa e ameaçá-la de morte [...] ’ (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** alimentos para prole (fonte: ficha de atendimento).

- **M 4.11 - relato:** ‘[...] (ela) quer separação mas tem medo de arriscar porque não trabalha, depende da renda do companheiro’ [...] não quer denunciá-lo porque isso resultaria na prisão dele e ela não teria como se sustentar [...] tem preocupação financeira com a separação [...] princípio de derrame a impedem de trabalhar [...] está insegura quanto ao futuro financeiro [...] (ele) ameaçou parar de pagar o aluguel [...] (ela) tem medo de se arriscar, por isso que ela ainda vive com ele [...]’ (fonte: ficha de atendimento).

‘[...] Psicológica: o agressor [...] ameaça [...] afirmando constantemente que ela e seus filhos irão morrer de fome caso ele tenha de abandonar o lar [...] já ameaçou [...] de morte diversas vezes. O medo da prisão do requerido e a dependência financeira em relação a este inibem a requerente na busca de eventual intervenção policial [...] a relação entre a requerente e o requerido configura-se em total dependência econômica daquela em relação a este [...]’ (fonte: petição da autora, processo judicial).

- **demanda:** ação cautelar de separação de corpos e alimentos provisionais e liminar.

- **M 5.11** – Retenção de imóvel. Esbulho possessório de imóvel em comodato.

- **demanda:** ação de reintegração de posse c/c liminar e ação de alimentos em favor do filho (ficha de atendimento e processo).

- **M 6.11 - demanda:** alimentos para a prole (ficha de atendimento).

- **M 7.11** - Retenção de pertences.

- **demanda:** Pedido de busca e apreensão de pertences. (ficha de atendimento e processo judicial).

- **M 14.11 - relato:** ‘ [...] ao longo desses 18 anos [...] (ele) não contribuí com o sustento da família [...] tendo (ela) que fazê-lo sozinha [...] a casa se encontra no nome (dele) [...] o sítio [...] o carro e o caminhão [...] mesmo após o rompimento da relação [...] (ele) entra em casa quando bem entende, leva coisas diversas, inclusive, levou os documentos da casa [...] ’ (ficha de atendimento).

- **demanda:** ação declaratória de união estável com dissolução, alimentos para prole e partilha de bens.

- **M 16.11 - relato:** ‘ (...) relata que (ele – pai) sempre puniu os filhos de forma violenta – batia [...] deixava sem comida (...) reside no lote do pai (...) (o pai) implica com o modo como ela lava as roupas, o quanto de água que gasta e coisas do tipo. Quer que ela pague a mesma quantidade referente à energia elétrica que uma família de cinco pessoas (...) (a madastra) [...] levou amiga para dentro do seu lote..ficou dizendo que o lote todo era dela [...] que iria na casa desta quando quisesse, pois (pai) tinha dado 25% do lote para ela (madastra) [...] ’ (fonte: ficha de atendimento).

- **M 18.11** - ‘ [...] (ela) usou essa quantia de dinheiro para comprar roupas e sapatos para os filhos do casal [...] o restante da quantia foi depositada [...] seria usada para fazer exame

oftalmológico em (filha do casal) e compra de óculos [...] que (ele) percebeu a falta do dinheiro e passou a cobrar a declarante nos seguintes termos: pode me devolver o dinheiro e colocar onde você achou e devolver tudinho se não eu vou queimar as roupas e vou tocar fogo em tudo aqui dentro [...]’ (fonte: relato na polícia civil, boletim de ocorrência).

- **M 19.11 – relato:** ‘[...] dependência econômica da mulher [...]’ (fonte: ficha de atendimento).

- **M 20.11 – relato:** ‘[...] ele paga o aluguel – determinação da justiça (...) ameaçou dizendo que sua batata está assando [...]’ (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** divórcio e alimentos para mulher e prole (fonte: ficha de atendimento).

- **M 24.11 – relato:** ‘[...] desde a separação, ele a procura exigindo metade do lote. Está preso por agressão e disse que quando sair vai matá-la [...] está com dificuldades financeiras, recebe ajuda do irmão, dos vizinhos e da igreja que frequenta [...] não tinha dinheiro para o ônibus [...] quer sair de casa, mas tem medo de perder o lote [...] está querendo alugar o lote o quanto antes para mudar se [...] ’ (fonte: ficha de atendimento).

- **M 28.11 - demanda:** Partilha de bens (fonte: ficha de atendimento).

- **M 29.11 - relato:** ‘[...] (ele) quebrou o aparelho celular da assistida e iniciou uma luta corporal [...]’ (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** alimentos para mulher e prole (fonte: ficha de atendimento).

- **M 39.11 - relato:** ‘[...] (ela) deixou de trabalhar, pois (ele) não concordava em contratar uma cuidadora para ficar com seu filho [...] a aproximadamente 3 anos, (ele) cortou seu cartão de crédito, começou a controlar suas compras, deixando de financiar roupas, calçados e de fornecer dinheiro para suprir suas necessidades [...] as brigas passaram a ser constantes [...] ameaçou tomar a guarda do filho, argumentando que ela não tem como sustentá-lo [...] (fonte: relato do promotor de justiça, processo judicial).

- **M 43.11 - relato:** ‘[...] (ela) foi agredida [...] por se opor a um empréstimo [...]’ (fonte: ficha de atendimento).

- **M 44.11 - relato:** ‘[...] (ele e ela) tem uma padaria [...] mas (ele) não dá nada desse dinheiro (da padaria) para a companheira [...] o ex-companheiro nunca permitiu que a requerente trabalhasse [...]’ (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** Partilha de bens e pensão alimentícia para a prole (fonte: ficha de atendimento).

4.1.1.4. manifestações da violência patrimonial relatadas em 2012

Os relatos de violência doméstica por demandas patrimoniais incluíram as seguintes manifestações:

- **M 1.12 - relato:** ‘[...] ele quebrou a porta do carro, pois queria sair e a assistida não deixou, pois estava bêbado [...] quer regularizar as dívidas do cartão de crédito feitas por ele [...]’ (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** alimentos para prole (fonte: ficha de atendimento e processo judicial).

- **M. 2.12 - relato:** ‘[...] (ele) já quebrou móveis quando ficava nervoso e jogava tudo no chão [...] ameaça de morte e de destruir tudo na casa e botar fogo [...]’ (fonte: ficha de atendimento).

- **demanda:** Partilha de bens, possuía divórcio homologado e pedido de alimentos para prole - deferido divórcio e partilha em 50% dos direitos incidentes sobre imóvel (cessão de direito) e 30% rendimentos brutos referentes a depósitos de alimentos (fonte: ficha de atendimento e processo judicial).

- **M 3.12 - relato/histórico:** retenção de documentos do imóvel (ficha de atendimento).

- **demanda:** pensão alimentícia para prole, partilha de bens e petição de apresentação de documentos do lote (fonte: ficha de atendimento).

- **M 5.12 - relata:** ‘[...] (ele-esposo) queria controlar seu dinheiro [...]’ (fonte: ficha de atendimento).

- **demana:** divórcio e alimentos para prole (fonte: ficha de atendimento).

- **M 7.12 – relato/histórico:** Reconhecimento e dissolução de União Estável c/c Partilha de bens – cessão de direitos sobre um imóvel e veículo alienado sem consentimento da mulher.

- **demanda:** ação de Alimentos para prole (ficha de atendimento).

- **M 24.12 - relato:** ‘[...] (ele) pegou o controle-remoto e desligou a televisão, sem nada dizer [...] (ela) ficou irritada com aquela atitude e pegou o controle-remoto e jogou no chão [...] em represália ao ato praticado pela declarante, (ele) passou a bater na declarante [...]’ (fonte: ficha de atendimento).

- **M 25.12 - demanda:** pensão alimentícia para a prole (fonte: ficha de atendimento).

- **M 26.12 - demanda:** partilha de bens (fonte: ficha de atendimento).

4.2. Discussão dos resultados

No levantamento referente ao ano de 2009, no universo de 16 (dezesseis) documentos analisados, houve apenas um caso de violência patrimonial inserido pelo artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha. Esse único caso consiste no relato de M 3.09, que informou a ação de destruição de pertences.

Houve identificação de outros casos de violência patrimonial, que embora não estejam previstos na lei, são considerados violência doméstica patrimonial, de acordo com a doutrina. Esses casos identificados consistiram nas seguintes manifestações de violência patrimonial:

- retenção da renda decorrente da venda de automóvel: um caso, considerando o relato de M 2.09;

- impedir a mulher de trabalhar fora de casa: 3 mulheres relataram - M 5.09, M.09.09 e M 19.09;

- negar compartilhar as despesas da família com a mulher, excluídas as demandas sobre pensão alimentar: M 12.09 e M 19.09.

Outros relatos das mulheres associados com as demandas patrimoniais, incluem manifestações das formas de violência psicológica, notadamente a ameaça, como os relatos de ameaça de expulsão da casa (M 10.09), ameaça de venda da casa (M 10.09) e ameaça de retenção de bens (M 13.09).

No levantamento da documentação produzida em 2010, de 43 (quarenta e três) documentos analisados, houve apenas três casos de violência patrimonial relacionadas à forma descrita pelo artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, caracterizado pela destruição de objetos, pelas ações de:

- queimar veículo: caso M 28.10;
- quebrar automóvel: caso M 23.10;
- quebrar objetos: M 33.10.

Como outras manifestações da violência patrimonial contra a mulher que não estão previstas na Lei Maria da Penha, incluem as seguintes ações:

- perturbar no trabalho da parceira: casos M 28.10 e M 23.10
- retenção da renda: caso M 9.10 – renda do aluguel;

- não ajudar com as despesas básicas do lar: M 9.10, M 12.10, M 32.10;
- impedir a mulher de trabalhar fora de casa: M 23.16
- prejuízo das finanças: M 23.10.

Ainda, outras formas de violência contra a mulher foram manifestadas em conjunto com a violência patrimonial, como a ameaça, em três casos, incluindo ameaça de morte (M 9.10), a ameaça de expulsar da casa (M 9.10) e ameaça de incendiar a casa (M 32.10).

Da documentação analisada referente a 2011, de 43 (quarenta e três) documentos analisados, houve apenas 7(sete) casos de violência patrimonial relacionadas à forma descrita pelo artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, caracterizados pela destruição de objetos pelas ações de:

- retenção de bens: M 2.11, M 5.11, M 7.11, M 14.11
- retenção de documentos pessoais: M 2.11
- destruição de bens: M 3.11 (quebrar casa), M 29.11

Outras manifestação da violência patrimonial contra a mulher que não estão previstas na Lei Maria da Penha, incluem as seguintes ações:

- exigir dinheiro: M 18.11
- não participar do sustento da família: M 18.11, M 39.11
- impedir a mulher de trabalhar: M 39.11, M 44.11
- cortes na renda da mulher: M 39.11
- cortes na renda da família: M 39.11
- impor empréstimo: M 43.11
- negar participação na renda da empresa/sociedade com a mulher: M 44.11

Foi identificado um caso de violência patrimonial do genitor contra a filha, de acordo com relato de M 16.11.

A manifestação da dependência da renda do marido foi relatada nos casos M 4.11 e M 19.11. O relato de M 4.11 merece atenção pela conotação com que a mulher retrata sua situação financeira, vez que alega sua dependência econômica como motivo da manutenção da relação. Esse caso, como outros, que demonstram situação similar, faz necessária a reflexão se se trata de uma manifestação de violência patrimonial, ou se, aproxima-se mais da situação de violência por

abandono, ou ameaça, considerando a fase pretérita na qual ainda não houve o prejuízo decorrente do abandono.

As manifestações de ameaças também foram achados importantes, pela sua frequência, associação com as demandas patrimoniais e com a violência patrimonial, além do conteúdo da própria ameaça. Foram identificados as manifestações de ameaça de morte (M 3.11, M 4.11), ameaça que vai deixar a mulher e filhos “morrer de fome” (M 4.11), ameaça de parar a ajuda financeira (M 4.11), ameaça de destruir objetos/bens (M 18.11), negar a partilha de bens e direitos patrimoniais (M 2.11).

Não fosse a situação de vulnerabilidade sócioeconômica das mulheres atendidas pelo Projeto, o termo “morrer de fome” pudesse parecer um exagero do discurso ameaçador do agente agressor. No entanto, o termo “morrer de fome”, nessas situação é uma realidade a ser considerada. Citamos como exemplo, o caso de M 7.11 que o agressor, genitor de 08 (oito) filhos não contribui para o sustento da família, negando o pagamento da pensão alimentícia proferida em juízo, beirando à provocação da tutela pela execução de bens, negando-se ao auxílio no tratamento da saúde para filha com patologia cardíaca.

Essa identificação de relatos que associa a falta de ajuda do homem no sustento da família, incluindo alimentação e saúde, com ameaça de destruição de bens, presente nas falas de M 18.11, pode ser considerada uma associação entre a violência doméstica patrimonial e a violência por abandono. Ressalta-se que além da literatura, a parte final do inciso IV do artigo 7º da LMP define *o abandono como violência patrimonial* (grifo nosso).

No levantamento referente ao ano de 2012, no universo de 16 (dezesesseis) documentos analisados, houve apenas 3 (três) casos de violência patrimonial inserida na forma descrita pelo artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, os quais consistiram nas ações descritas a seguir:

- destruição de objetos/bens: M 1.12, M 2.12,
- retenção de documentos: M 3.11

Houve identificação de outros casos de violência patrimonial que não estão previstos na lei como essa modalidade de violência contra a mulher, mas que são considerados violência doméstica patrimonial, de acordo com a doutrina. Esses casos identificados consistiram nas seguintes manifestações de violência patrimonial:

- fazer dívidas no cartão de crédito na mulher: M 1.12
- controle do dinheiro: M 5.11

- venda de veículo sem consentimento da mulher/retenção da renda: M 7.12

As manifestações de ameaça incluíram a ameaça de morte (M 2.12) e ameaça de destruição de objetos/casa (M 2.12).

Em um dos relatos, no qual foi identificado que a mulher quebrou objeto, houve revide do agressor contra a mulher, por meio de violência física, conforme relato de M 24.12.

As manifestações da violência patrimonial podem ser compreendidas no quadro síntese indicado a seguir:

Formas da violência patrimonial	Manifestações/conduitas	Casos nos quais houve relato
Artigo 7º, inciso IV, da LMP	destruição de bens	M 3.09, M 28.10, M 23.10, M 33.10, 3.11, M 29.11, M 1.12, M 2.12
	retenção de bens/retenção de documentos pessoais	M 2.11, M 5.11, M 7.11, M 14.11, M 2.11, M 3.12
Doutrina, de acordo coma as condutas e manifestações descritas no Capítulo 1.7.	retenção da renda	M 2.09
	exigir dinheiro	M 18.11
	controle do dinheiro	M 5.11
	Fazer dívidas no cartão de crédito na mulher	M 1.12
	venda de veículo sem consentimento da mulher/retenção da renda	M 7.12
	impedimento de trabalhar fora de casa	M 5.09, M.09.09 e M 19.09, M 23.10, M 39.11 e M 44.11
Doutrina, de acordo coma as condutas e manifestações descritas no Capítulo 1.7.	não ajuda com as despesas básicas do lar	M 12.09, M 19.09, M 9.10, M 12.10, M 32.10, M 18.11, M 39.11
	pertubações ao trabalho da parceira	M 28.10 e M 23.10

	exigir dinheiro	M 18.11
	retenção da renda do casal	caso M 9.10
	não ajuda com as despesas básicas do lar	M 9.10, M 12.10, M 32.10
	prejuízo das finanças da mulher	M 23.10.
	cortes na renda da mulher	M 39.11
	impor empréstimo	M 43.11
	negar participação na renda da empresa	M 44.11
Outras formas ou circunstâncias de violência identificadas nos casos	Ameaça associadas às demandas patrimoniais ou violência patrimonial	M 10.09, M 10.09, M M 13.09, M 4.11, M 4.11, M 18.11, M 2.11, M 2.12
	Ameaça de morte	M 2.12
	Negligência/abandono	M. 7.11

As manifestações da violência patrimonial caracterizadas pelas ações descritas no artigo 7º da LMP, e coincidentes com os crimes contra o patrimônio, previstos no Código Penal, não geraram ações penais. No entanto, houve pedidos de Medidas Cautelares, incluindo as ações judiciais de apreensão de bens e reintegração de posse.

A maioria dos pedidos judiciais consistiu em pensão alimentícia para a prole e partilha de bens. No entanto, esse dado era esperado, vez que as mulheres são encaminhadas para o projeto de extensão da UnB para o atendimento quanto às demandas por ações judiciais de direito de família não judicializadas nas Varas de Violência Doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo “revitimização” da mulher em situação de violência doméstica está relacionado à nova experiência da situação de violência vivenciada pela mulher, ocorrendo, muitas vezes, durante o atendimento dos/as operadores/as que atendem essas mulheres, por desacreditar nos

seus relatos (GUERRERO, p. 1 -30). Portanto, ocorre a revitimização por negligência no trato das demandas judiciais, sociais e psicológicas da mulher em situação de violência doméstica.

Também se pode inferir a revitimização como segunda experiência de violência, ou mesmo a perpetuação da violência, podendo ocorrer nos casos em que o poder público não garante à mulher proteção contra a violência.

Sobre essa questão do tratamento adequado da violência patrimonial contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar por parte do poder público, esse trabalho conclui que há falhas consideráveis na identificação dessa forma de abuso, ocasionando por sua vez, falhas nos processos subsequentes, como a tipificação dos crimes contra o patrimônio, na judicialização dos mesmos e na punibilidade, quanto ao direito penal.

Essa assertiva é corroborada com os dados obtidos pelo relatório da CPMI que indicam as falhas na identificação da violência patrimonial e da associação dos crimes contra o patrimônio e a violência patrimonial contra a mulher.

No campo da política criminal, existe o reforço desses sistemas contra os direitos patrimoniais da mulher. Por exemplo, a doutrina tradicional tem defendido que a violência patrimonial prevista na LMP não tem eficácia. Os principais argumentos dessa corrente tem sido a tipificação das mesmas condutas características de violência patrimonial estarem já descritas no Código Penal, e que, portanto, não há eficácia da LMP sob o risco de lesão ao princípio *non bis in idem*.

Outro argumento que a doutrina penalista utiliza contra a aplicabilidade da LMP é a existência das imunidades absoluta e relativa do Código Penal, previstas para os crimes contra o patrimônio ocorridos na relação intrafamiliar. Para basear esses argumentos a doutrina utiliza dos princípios da igualdade entre homens e mulheres.

Ainda, sobre as imunidades penais, a doutrina tradicional contrária à aplicação da LMP faz analogia entre os dispositivos previstos no Estatuto do Idoso que invalidaram as imunidades para os crimes contra o patrimônio do idoso realizados por agressores com grau de parentesco. Segundo os argumentos dessa doutrina, a violência patrimonial contra a mulher não possui eficácia pois não alterou o Código Penal para tornar sem efeito a revogação das imunidades penais em caso de crimes contra o patrimônio da mulher.

Portanto, buscando apoio também ao princípio da taxatividade, o direito penal divulga uma indiferença acerca do estado de vulnerabilidade da mulher com relação à situação da pessoa

idosa, incobrando as necessidades quanto aos aspectos patrimoniais e criando diferenças discriminatórias e prejudiciais às mulheres.

No que concerne ao direito civil, os casos de violência patrimonial podem chegar à fase de judicialização de forma isolada, sem conexão com processos relativos aos crimes contra o patrimônio porventura judicializados no processo penal, ou que jamais gerarão ações penais.

No presente trabalho, os casos de mulheres atendidas em Ceilândia demonstram que as demandas por direitos patrimoniais não geraram ações penais contra o agressor. Os pedidos judiciais no âmbito do processo penal se limitaram a pedidos esporádicos de medidas cautelares de apreensão e busca de pertences. As outras demandas por pensão alimentícia para a mulher ou para a prole foram judicializadas na vara de direito de família. Na vara cível também houve tutela jurisdicional, por exemplo, nos casos em que houve a tipificação de retenção de objetos/pertences houve pedido cautelar de busca e apreensão de bens, como casos de reintegração de posse para o esbulho possessório realizado pelo ex-companheiro.

A despeito do número de casos de mulheres que manifestaram histórico de destruição de bens não houve pedidos judiciais para indenização por danos materiais e morais. No entanto, esse direito à indenização, no mínimo pelo prejuízo material, é de possível aplicação, inclusive defendida até pela doutrina penalista tradicional. Por isso, é necessário que sejam revistos os procedimentos durante o atendimento às mulheres para obter delas suas preocupações e necessidades de natureza patrimonial prejudicadas durante a ocorrência da violência intrafamiliar. Deve ser procurado estimular o conhecimento sobre o histórico da violência contra a mulher, para conhecer quais direitos patrimoniais podem ser objeto de ações de indenização por danos patrimoniais e morais.

No entanto, essa possibilidade que o sistema jurídico abre, por meio do direito civil, não exige a necessidade do reconhecimento e da tipificação da violência patrimonial contra a mulher pelo direito penal, vez que serve, no mínimo, como prova para as ações cíveis, e porque o direito penal, pela atuação das varas de violência contra a mulher funcionam com maior eficácia ao identificar a violência e o crime contra o patrimônio da mulher ao aplicar as medidas cautelares de urgência, e assim, poder proteger o direito patrimonial da mulher, antes que ocorra o dano material ao direito da mulher.

Uma das conclusões acerca da violência patrimonial é a sua real invisibilidade portadora de um quadro danoso aos direitos fundamentais da mulher, pois o direito delas de decidir sobre a

propriedade de seus bens encontra-se impedido pela força da violência masculina e da violência repetitiva pela via institucional, ao falhar na adequada resolução do conflito de interesses entre o homem agressor e a mulher vulnerável em situação de violência doméstica.

Além da questão da invisibilidade da violência patrimonial e a consequente lesão aos direitos patrimoniais da mulher, tanto pela via do direito penal como do direito civil, por falhas oriundas do reconhecimento das manifestações da violência e consequente falha do acionamento do Estado-juiz, outros pontos merecem destaque no presente trabalho.

Dentre esses pontos expostos pelo presente trabalho estão incluídos a identificação da dinâmica de outras formas de violência e de circunstâncias associadas às demandas patrimoniais, como a ameaça e a violência na categoria negligência/abandono.

A associação da violência patrimonial e a violência por negligência/abandono, agravada pela ameaça contra a mulher sospesa no grupo social pesquisado em Ceilândia, trazendo à tona a reflexão sobre a necessidade de investimentos em políticas públicas para preservar os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência patrimonial, vez que seus companheiros, namorados, pais ou cônjuges mantêm o ciclo da violência por meio da dependência financeira.

Sobre a questão se a invisibilidade resulta da confusão entre as formas de violência psicológica, moral e patrimonial, por não consistir em lesão física ou por apresentarem convergência no discurso da mulher, conclui-se pela resposta afirmativa, uma vez que há associação entre as formas de violência doméstica contra a mulher. Essa assertiva pode ser confirmada tanto pela informação obtida por meio da revisão bibliográfica, quanto pelos resultados obtidos a partir dos casos de Ceilândia/Brasil.

A violência patrimonial foi identificada nos discursos das mulheres atendidas em Ceilândia em conjunto com outras formas de violência, como a violência física e a psicológica, incluindo a circunstância da ameaça. Outra forma de violência contra a mulher identificada durante o atendimento em Ceilândia foi a violência por negligência/abandono.

Os discursos das mulheres atendidas em Ceilândia apresentaram manifestações de violência patrimonial descritas no artigo 7º da LMP, como também no Código Penal tipificados em crimes contra o patrimônio. Por exemplo, as manifestações conjugadas a partir dos núcleos verbais destruir, subtrair, reter e causar dano ao patrimônio da mulher.

Um evento novo foi a identificação de novas manifestações da violência patrimonial contra a mulher não especificadas na LMP ou no Código Penal, mas definida pela doutrina e por

leis de outros países. Nesse sentido, foi importante a revelação do volume de manifestações de violência patrimonial que caracterizam o controle das finanças da mulher e do acesso ao trabalho como impedimento à fonte de renda, e conseqüente, falha no rompimento do ciclo da violência doméstica.

Assim, conclui-se que a invisibilidade da violência patrimonial contra a mulher ocasiona a manutenção da situação da violência doméstica, por manter a mulher em situação econômica desfavorável, uma vez que a própria violência patrimonial, pelo menos na sua manifestação por meio de condutas que caracterizam o controle financeiro da mulher e o impedimento ao acesso ao trabalho, como também pelas circunstâncias associadas à violência por negligência e pela ameaça, é uma forma de manutenção do ciclo da violência doméstica contra a mulher .

Portanto, a invisibilidade da violência patrimonial tem como consequência a lesão aos direitos patrimoniais da mulher, acarretando principalmente lesão aos princípios fundamentais da liberdade, da dignidade e do direito do trabalho.

Dessa forma, conclui-se que dinâmica do sistema judicial possa permitir que os prejuízos aos direitos patrimoniais da mulher em circunstâncias da violência doméstica não sejam judicializados, e que portanto, não encontram tutela pelo Estado-juiz. Dessa forma, os danos decorrentes das lesões ao patrimônio da mulher não encontram proteção adequada pelo sistema judiciário.

Verifica-se que parte do problema da falta de judicialização das demandas patrimoniais da mulher decorre do entendimento da doutrina penalista que excluí a LMP como revogadora das imunidades penais e considera ineficaz a forma de violência patrimonial contra a mulher, criado pela mesma lei.

Partindo do estado de vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica, em relação ao homem, a doutrina penalista atua sob a perspectiva da dominação patriarcal, ao desconsiderar o sujeito em desvantagem econômica e social, desprezando inclusive o princípio da igualdade distributiva que deve pender para a promoção dos direitos da mulher, ser humano mais vulnerável na situação de violência intrafamiliar.

Como sugestões, o presente trabalho propõe a necessidade de expansão do entendimento sobre os conceitos e as manifestações da violência patrimonial contra a mulher, para que não ocorra a revitimização da mulher quando deixada de ser atendida em sua demanda patrimonial, e,

por consequência, levar aos prejuízos os direitos fundamentais, sobretudo os princípios da propriedade, liberdade, saúde, trabalho e dignidade.

Seja no meio social em que estas mulheres estão inseridas, ou ao meio acadêmico e técnico é necessária a expansão sobre o conhecimentos das muitas nuances da violência patrimonial. Merece destaque a importância da capacitação contínua dos operadores/as do direito e todos os outros profissionais envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica patrimonial, sejam os profissionais da saúde, os agentes de polícia, os assistentes sociais, os psicólogos, o promotor, os advogados e magistrados. Todos são responsáveis por movimentar a demanda judicial da mulher e restabelecer seus direitos ameaçados ou prejudicados pelos atos de violência patrimonial.

Nesse sentido, merecem destaque as cartilhas do Ministério da Saúde e do Governo do Canadá para o esclarecimento à comunidade sobre as manifestações diversas da violência patrimonial ou abuso financeiro, elencados nesse trabalho.

Outra sugestão é a alteração da LMP para acrescentar, no inciso IV do artigo 7º, texto gramatical que especifique o controle sobre as finanças da mulher ou da família, o impedimento ao trabalho e a negligência quanto à ajuda nas despesas da família, como manifestação de violência patrimonial, para que não haja violação ao direito fundamental da mulher referente à ação judicial para prover seu direito à propriedade e à liberdade, fornecidos pelo livre arbítrio sobre seu patrimônio/recursos financeiros e independência econômica.

Ainda, como proposta o presente trabalho indica a inserção de dispositivo na LMP para que obrigar o tratamento das manifestações de violência patrimonial, como crimes contra o patrimônio da mulher em situação de vulnerabilidade. Esse acréscimo ao texto da LMP tem como objetivo a prevenção da revitimização da mulher pelo Estado, no momento em que se evita o descaso com os fatos lesivos ao patrimônio e aos demais princípios fundamentais da mulher.

Tecnicamente a inserção de dispositivo que associa a LMP com a tipificação de crimes contra o patrimônio visa evitar a incoerência entre os casos caracterizados pelas circunstâncias de violência patrimonial e a inexistência de ação penal contra fatos tipificados como crimes contra o patrimônio da mulher em situação de violência intrafamiliar.

Essa afirmativa vem corroborada com os dados obtidos pelo presente trabalho que identificou a baixa percentagem de casos de violência patrimonial pelas agências que tratam do assunto, como a ANVISA e as delegacias de polícia. No entanto, em estudo dirigido em

Ceilândia, demonstrou-se um número relativamente maior de manifestações da violência patrimonial, principalmente se considerar o conceito doutrinário dessa forma de violência.

O presente trabalho também demonstrou a necessidade de conexão entre as diversas agências de notificação e identificação dos casos de violência doméstica, não exclusivo à forma da violência patrimonial, vez que há falhas nos sistemas de identificação da violência doméstica e de tipificação dos crimes contra o patrimônio. Sobretudo, há necessidade de estabelecer conexão e cruzamentos dos dados obtidos pela ANVISA e pelas agências penais, mormente as delegacias de polícia e as varas de juizados especiais de violência doméstica, dos juizados especiais criminais, e das varas de direito de família e de cível.

Para prover também maior eficácia da LMP, esse trabalho propõe a inserção de dispositivo no Código Penal, em analogia ao que foi feito para garantir a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, que incluiu dispositivo para proibir as imunidades absoluta e relativas aos casos de crimes contra o patrimônio nas circunstâncias de violência doméstica contra o idoso.

Ainda, para os casos que envolvem as manifestações de violência doméstica patrimonial associadas com a negligência/abandono, pode ser pensado algum dispositivo que impeça a parte controladora da relação, no caso o homem dominador, de continuar impondo limites aos direitos de sobrevivência da família, quando ele busca somente a satisfação de punir a mulher no âmbito de sua relação intrafamiliar. Para libertar a mulher e a família dessa condição opressiva, deve ser pensado dispositivo que proteja a mulher, antes de tornar essa relação mais agressiva, e se possível garantir que o agressor, que faz uso dessa forma de violência patrimonial, forneça à mulher e à família proventos para a sua sobrevivência.

No nosso ordenamento, esses proventos são entregues na forma de pensão alimentícia para a mulher ou para a prole. No entanto, a LMP já prevê a pensão alimentícia como medida protetiva de urgência no caso de violência contra a mulher. Sob esse ponto, o presente trabalho chegou à conclusão que a previsão de pagamento de pensão alimentícia prevista na LMP também encontra-se como dispositivo de pouca aplicabilidade, sobretudo quanto à proteção da mulher e como forma instituída para que ela restabeleça sua independência financeira em relação ao ciclo da violência doméstica.

Enfim, existe a necessidade de melhor compreensão e divulgação da violência patrimonial e sua forma de manifestação, para que as mulheres entendam os enlaces do controle masculino

sobre as suas vidas. Partindo dessa conscientização do feminino, as mulheres poderão exigir seus direitos patrimoniais e evitar que seus direitos fundamentais continuem sendo lesados.

Nessa seara, é de importância fundamental que os operadores do direito e demais profissionais relacionados ao atendimento da mulher procurem canalizar as demandas patrimoniais delas para evitar a continuidade do dano material. O tratamento adequado das demandas das mulheres funciona como forma de evitar a revitimização da situação de violência contra a mulher, que não tem garantia sobre seus recursos econômicos, sobretudo quando a LMP tem sido pouco aplicada no que tange à violência patrimonial.

REFERÊNCIAS

ALFARO, Mónica Vásquez; PALACIO, Yadira Alarcón; MACÍAS, María Amarís. **Violencia Intrafamiliar: Efectividad de la ley en el barrio Las Flores de la Ciudad de Barranquilla.** Universidade del Norte. Revista de Derecho, nº 29, p. 178-210, 2008. Disponível em: http://ciruelo.uninorte.edu.co/pdf/derecho/29/7_Violencia%20intrafamiliar.pdf>. Acesso em: 25 set. 2013.

ASSUNÇÃO, Any Ávila. **A tutela judicial da violência de gênero: do fato social negado ao ato jurídico visualizado.** Tese de Doutorado. Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, UnB, 2009.

BARATTA. Alessandro. **O Paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. Criminologia e Feminismo.** Org. Carmem Hein de Campos. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia de pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito.** 9ª Ed. São Paulo, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução Maria Helena Kühmer. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 20 de abril de 2013.

_____. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 20 de abril de 2013.

_____. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 20 de abril de 2013.

_____. Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Lei Maria da Penha. 2 Breve histórico: 2.3.** Projeto de Lei de Executivo com a exposição de motivos. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/2.3-projeto-de-lei.pdf>> Acesso em 18 set. 2013.

_____. Senado Federal. Subsecretaria Especial de Comunicação Social. Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. **Violência doméstica contra a mulher.** Relatório de Pesquisa – SEPO 03/2005. Brasília, março de 2005. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violência_Doméstica_contra_a_Mulher-2005.pdf >. Acesso em 25 abril 2013.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. Viva. **Instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências.** Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em:

http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/viva_instrutivo_not_viol_domestica_sexual_e_out.pdf.> Acesso em: 20 set. 2013.

CANADÁ. Canadian Women's Foundation. **Fact Sheet Moving Women out of violence**. November, 2013. <http://www.canadianwomen.org/sites/canadianwomen.org/files/PDF-FactSheet-StopViolence-Nov2013.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

_____. Government of Canada. Department of Justice. About Family Violence. **Forms and types of violence**. 02 maio 2013. Disponível em: <http://www.justice.gc.ca/eng/cj-jp/fv-vf/about-apropos.html>. Acesso em: 28 ago. 2013.

_____. CANADÁ. Newfoundland Provincia. Violence Prevention Iniciate. **Types of violence and abuse**. Disponível em: <<http://www.gov.nl.ca/VPI/types/#finacialabuse>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

COLÔMBIA. Congreso de la República. **Ley 1257 de 2008**. Diciembre 4. Diario Oficial nº 47.193 de 4 de diciembre de 2008. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2008/ley_1257_2008.html. Acesso em 25 set. 2013.

CONCHA-EASTMAN, Alberto; MALO, Miguel. **Da repressão à prevenção da violência: desafio para a sociedade civil e para o setor saúde**. Ciência & Saúde Coletiva, 11 (Sup): 1179-1187, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a08v11s0.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

DAHLBERG, Linda L; KRUG, Etienne, G. **Violência: um problema global de saúde pública**. Rev. Ciência & Saúde Coletiva, v. 11, p. 1163-1178, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000500007>. Acesso em 15 ago. 2013.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. Sao Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Iumara Bezerra. **Instruções para atendimento nos casos de violência doméstica contra a mulher com base na Lei 11.340/2006**. Delegacia da Mulher de Patos/Paraíba. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça MT. Manual de Capacitação Multidisciplinar (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha). Organizadora: Desa. Shelma Lombardi de Kato. 3ª Ed. Cuiabá; Departamento Gráfico – TJMT, 2008. Disponível em:

<<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/manual-maria-da-penha-mt.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5ª ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GUERRERO, Ramiro Anzit. **Violências de gênero y responsabilidad del Estado: la tutela de los derechos de las mujeres victimas en la sociedad democrática y protectora de las derechos humanos.** Disponível em: < www.anzit-guerrero.net/admin/pdf/181256198>. Acessado em 25 set. 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3ª ed. Rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LABRONICI, Liliana Maria, et al. **Perfil da violência contra mulheres atendidas na Pousada da Maria.** Rev Esc Enferm USP, 2010; 44(1):126-33, www.ee.usp.br/reeusp/. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/reeusp/v44n1/a18v44n1.pdf>. Acesso em: 20 abril 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 4ª ed. rev. atual. e ampl., Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NACIONES UNIDAS. Departamento de Asuntos Económicos y Sociales. División para el Adelanto de la Mujer. **Manual de Legislación sobre la violencia contra la mujer.** Nueva York, 2010. Disponível em: <[http://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook-for-legislation-on-VAW-\(Spanish\).pdf](http://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook-for-legislation-on-VAW-(Spanish).pdf)>. Acessado em 15 ago. 2013.

Ministério da Saúde (Brasil). Secretaria de Vigilância em Saúde. Viva. Vigilância de violências e acidentes. **Violência contra mulheres adultas no Brasil: análise das notificações do Sistema de Vigilância de Violências em 2010.** Disponível em: <portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Fev/21/saudebrasil2011_parte2_cap13.pdf>. Acesso em 5 set. 2013.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-moderno.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MOURADIAN, Vera E. **Abuse in intimate Relationships: defining the Multiple dimensions and terms.** Wellesley College. National Violence Against Women Prevention Research Center. 2000. Disponível em: < <http://www.musc.edu/vawprevention/research/defining.shtml>>. Acesso em 20 ago. 2013.

NCADV. National Coalition against domestic violence economic abuse. **Economic Abuse.** NCADV Public Policy Office. Washington. Disponível em: < http://www.uncfsp.org/projects/userfiles/File/DCE-STOP_NOW/NCADV_Economic_Abuse_Fact_Sheet.pdf>. Acessado em 20 set. 2013.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000**. Relatório 54/01. Caso 12.051. Caso Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil: 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 16 set. 2013.

OPAS. Organização Panamericana de Saúde. Unidade de Gênero e Saúde. Washington D.C. Abril, 2004. **Modelo de Leyes y Políticas sobre violencia intrafamiliar contra las Mujeres**. Disponível em: <http://cidbimena.desastres.hn/filemgmt/files/LeyModelo.pdf>. Acesso em 15 ago. 2013.

OMS. Organización Mundial de la Salud. Organización Panamericana de la salud. **Informe mundial sobre la violencia y la salud: resumen**. Washington, D.C, 2002. Disponível em: <http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_es.pdf>. Acesso em 30 ago. 2013.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia et al. **As mulheres e os Direitos Humanos**. 1ª reimpressão atualizada 2001. Rio de Janeiro: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA, 2001.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistemática**. 2ª ed. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 1: parte especial: arts. 1º a 120. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 2: parte especial: arts. 121 a 249. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução: Ana Cristina Arantes Nasser. 3ª Ed. Petropolis: Editora Vozes, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICHARDISON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANMARTÍN ESPLUGUES, José; MARMOLEJO, Isabel Iborra; ESTEVE, Yolanda Garcia; SÁNCHEZ, Pilar Martínez. Valencian International University. Centro Reina Sofía. III Informe Internacional. **Violencia contra la mujer en las relaciones de pareja**. Estadísticas y Legislación. Serie Documentos 16, 2010. Disponível em: <http://www.fundacionluisvives.org/upload/88/18/informe.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2013.

SENADO FEDERAL (Brasil). Secretaria Geral da Mesa Secretaria de Comissões. Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório Final**. Brasília, Junho de 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

TRUFFELLO, Paola. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. BCN Minuta **Violencia Patrimonial como un tipo de violencia intrafamiliar**. Julio, 2010. Disponível em: <http://www.camara.cl/camara/media/seminarios/violencia/bcn_2.pdf>. Acesso em 14 ago. 2013.

VÉLEZ R., Lina Mabel & MERCHÁN G., Sandra Milena. **Factores Sociales, Económicos y Demográficos de La Violência Doméstica contra La mujer por Compañero Intimo, según zona de Residencia y Regiones de Colombia**. Adscrito al Grupo de Demografía y Salud – Facultad Nacional Del Salud Pública - FNSP, 2000. Disponível em: <http://guajiros.udea.edu.co/fnsp/cvsp/DemSaludRepo/fact_soci_violen_mujer_pre.pdf>. Acesso em: 20 abril 2013.

VENEZUELA. República Bolivariana de Venezuela. Tribunal Supremo de Justicia. **Ley Orgânica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia**. Fondo de Población de las Naciones Unidas. UNFPA: Caracas, 2007. Disponível em: http://venezuela.unfpa.org/documentos/Ley_mujer.pdf. Acesso em 30 ago. 2013.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução: Ana Thorell; revisão técnica: Cláudio Damacena. 4ª Ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.